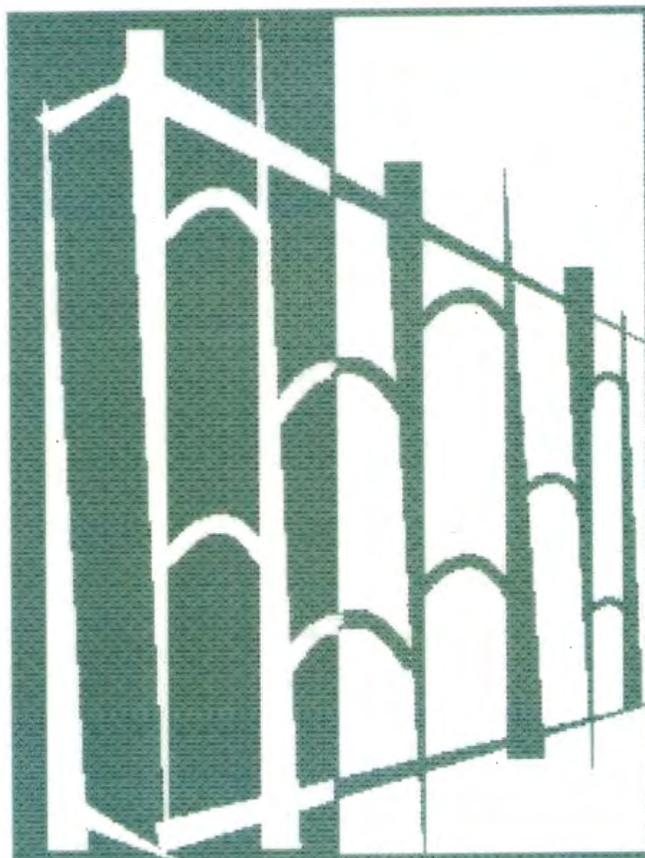


SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

SECRETARIA DO PLENO

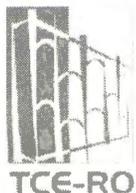


TCE-RO

DECISÃO – 2011

101 A 200

PORTO VELHO - RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1777 DE 20 07 2011
Servidor 
Camila Chaul - Pareira - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2017/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2010)
RESPONSÁVEL: ÉLSON DE SOUZA MONTES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.128.512-04
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

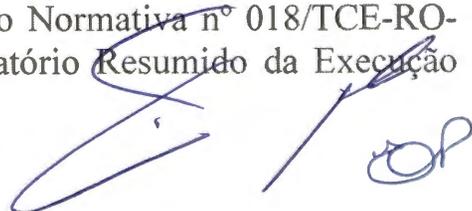
DECISÃO Nº 101/2011 – PLENO

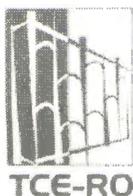
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2010, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto ao equilíbrio das Receitas e Despesas e Resultado Nominal e Primário; assim como o atendimento aos limites constitucionais e legais de aplicação de recursos na Educação, Saúde, Despesas com Pessoal, Operação de Crédito e Dívida Consolidada Líquida;

II – Dar ciência ao gestor do Município de Buritis, Senhor Elson de Souza Montes, Prefeito Municipal, que está sujeito à sanção prevista no artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, em razão do descumprimento aos artigos 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal combinado com o artigo 3º, Anexo A da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Orçamentária referente ao 6º Bimestre/2010 e Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre/2010;

III – Dar ciência ao gestor do Município de Buritis, Senhor Elson de Souza Montes, que está sujeito à sanção prescrita artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à Decisão Monocrática deste Relator para a obediência aos prazos de encaminhamento de Relatórios Fiscais a esta Corte de Contas;

IV – Determinar ao gestor do Município de Buritis, Senhor Elson de Souza Montes, que adote medidas para que nos períodos vindouros atente à remessa a esta Corte bem como a publicação dos Relatórios Fiscais, nos prazos e condições dispostos nos artigos 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

V – Determinar ao gestor do Município de Buritis, Senhor Elson de Souza Montes, que adote medidas para o encaminhamento a esta Corte de Contas de informações completas e corretas relativas aos relatórios fiscais do ente municipal, sob risco de não o fazendo, submeter-se aos ditames do artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, que sujeita o responsável a pagamento de multa;

VI – Determinar ao gestor do Município de Buritis, Senhor Elson de Souza Montes, que adote medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, §1º, à vista do desalinhamento apresentado durante o exercício de 2010, das Metas de Receita e Despesa e Resultado Nominal e Primário;

VII – Determinar ao gestor do Município de Buritis, Senhor Elson de Souza Montes, que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas, o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, conforme dispõe o artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

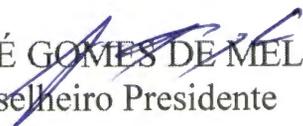
IX – Encaminhar à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, exercício de 2010, para apreciação consolidada;

X – Determinar ao Controle Externo que, na consolidação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, exercício de 2010, e autos de Auditoria Processo nº 3031/2010-TCE-RO, atente à consistência dos dados relativos à Educação e Restos a Pagar, bem como atente às responsabilizações decorrentes dos descumprimentos à norma legal, em específico quanto ao que aduz os itens II, III e VII desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1777 do 07/2011

Servidor

Camila Chast Aguiar Ferreira - Cad. nº 890479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2018/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010)
RESPONSÁVEL: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 499.298.442-87
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 102/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2010, do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Castanheiras, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito e ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde;

II – Dar ciência ao gestor do Município de Castanheiras, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, que em razão do encaminhamento de informações incorretas por meio do sistema LRF-NET, em específico sobre os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

dados informados de Restos a Pagar, encontra-se sujeito à sanção prescrita no artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO;

III – Determinar ao gestor do Município de Castanheiras, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, que adote medidas para os períodos vindouros, de encaminhamento a esta Corte de Contas de informações completas e corretas relativas aos relatórios fiscais do ente municipal, sob risco de não o fazendo, submeter-se à sanção prescrita no artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO combinado com artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência;

IV – Determinar ao gestor do Município de Castanheiras, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, que adote medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, §1º, à vista do desalinhamento apresentado durante o exercício de 2010, das Metas Fiscais de Receita e Despesa, e Metas de Resultado Nominal e Primário;

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

VI – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, exercício de 2010, para apreciação consolidada;

VII – Determinar ao Controle Externo que, na consolidação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, exercício de 2010, atente às responsabilizações decorrentes dos descumprimentos à norma legal quanto ao envio de informações incorretas, na forma prevista no artigo 12, da Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1777 de 07/2011
Servidor *Camila Chassi*
Camila Chassi - Serv. Público - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2019/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2010)
RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA GÓIS
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 386.536.052-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 103/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2010, do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois, Prefeita Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto ao equilíbrio das Receitas e Despesas; e atendimento aos limites constitucionais e legais de aplicação de recursos na Educação, Saúde e Dívida Consolidada Líquida;

II – Determinar à gestora do Município de Costa Marques, Senhora Jacqueline Ferreira Góis, que continue empreendendo medidas na forma disposta nos incisos I a V do parágrafo único, do artigo 22 da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o percentual encontrado de despesa com pessoal permanece acima do limite prudencial [52,76% da Receita Corrente Líquida];

III – Dar ciência à gestora do Município de Costa Marques, Senhora Jacqueline Ferreira Góis, que está sujeita à sanção prevista no artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, em razão do descumprimento aos artigos 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal combinado com o artigo 3º, Anexo A da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º Bimestre/2010 e Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre/2010;

IV – Dar ciência à gestora do Município de Costa Marques, Senhora Jacqueline Ferreira Gois, que está sujeita à sanção prescrita artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº.154/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à Decisão Monocrática deste Relator para a obediência aos prazos de encaminhamento de Relatórios Fiscais a esta Corte de Contas;

V – Determinar à gestora do Município de Costa Marques, Senhora Jacqueline Ferreira Gois, que adote medidas para a remessa a esta Corte bem como a publicação dos Relatórios Fiscais, nos prazos e condições dispostos nos artigos 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

VI – Determinar à gestora do Município de Costa Marques, Senhora Jacqueline Ferreira Gois, que adote medidas para o encaminhamento a esta Corte de Contas, nos períodos vindouros, de informações completas e corretas relativas aos relatórios fiscais do ente municipal, sob risco de não o fazendo, submeter-se à sanção prevista no artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VII – Determinar à gestora do Município de Costa Marques, Senhora Jacqueline Ferreira Gois, que adote medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, §1º, à vista do desalinhamento apresentado durante o exercício de 2010, das Metas de Resultado Nominal e Primário;

VIII – Determinar à gestora do Município de Costa Marques, Senhora Jacqueline Ferreira Gois, que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas, o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, conforme dispõe o artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº018/TCE-RO-2006;

IX – Dar ciência do teor desta Decisão à interessada;

X – Encaminhar à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, exercício de 2010, para apreciação consolidada;

XI – Determinar ao Controle Externo que, na consolidação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, exercício de 2010, e autos de Auditoria Processo nº.3821/2010-TCE-RO, atente à consistência dos dados relativos à Educação, Saúde e Restos a Pagar, bem como às responsabilizações decorrentes dos descumprimentos à norma legal, em específico quanto ao que aduz os itens III, IV e VII desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE

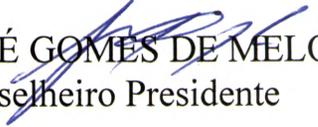


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1777 D. 20 07 2011

Servidor

Camila Cibul Akler Pereira - Car. nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2020/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2010)
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 104/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2010, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, que adote medidas no sentido de serem encaminhados a esta Corte de Contas, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, os relatórios fiscais dos períodos vindouros, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas disposições e penalidades contidas no artigo 12, Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006 combinado com inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, na forma do artigo 59, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a adoção de medidas impostas no artigo 23 da Lei Complementar Federal 101/2000,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a qual determina ao Poder ou Órgão que exceder a 95% do limite de despesa total com pessoal;

IV – Dar ciência ao gestor do Município de Ouro Preto do Oeste, que está sujeito à sanção prescrita artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à Decisão Monocrática deste Relator para a obediência aos prazos de encaminhamento de Relatórios Fiscais a esta Corte de Contas, bem como quanto ao limite de gastos com pessoal;

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

VI – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2010, para apreciação consolidada e que sejam verificados os apontamentos objetos de determinações constantes dos itens II e III desta Decisão;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO Nº 1762
29 06 11
Serviço: *Amilakau*
Câmara Plena - 1ª Turma - Contas de 2010
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0180/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1774/1994)
RECORRENTE: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 112/2010-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 105/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 112/2010-Pleno, interposto pelo Senhor Neirival Pedraça, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 112/2010 (folhas 2.005/2.006), proferido pelo Pleno desta Corte de Contas em 2.9.2010, no processo nº 1.774/1994;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1762 29 06, 11

Servidor

Camila Chaul
Camila Chaul, CPF nº 890478
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3873/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 967/2001)
RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES
EX-COORDENADOR DA COORDENAÇÃO GERAL
DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À DECISÃO Nº 184/2010-
PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 106/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão à Decisão nº 184/2010-Pleno, interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, pois não atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade recursal elencados nos incisos I, II e III do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente;

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1262 DT 29 06 11
Servidor *Camila Claud*
Camila Ghisler Waldor Pereira - Cid. nº 560479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2118/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 4º, 5º E 6º
BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL
(CORRESPONDENTE AO 2º SEMESTRE DE 2010)
RESPONSÁVEL: ERNAN SANTANA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 107/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondente ao 2º semestre de 2010), do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cujubim, do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que:

1. quando do envio dos próximos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, cumpra os prazos de remessa e de publicação, bem como encaminhe o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

2. inscreva, a partir do exercício de 2011, em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração, conforme regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Decisão nº 262/10-Pleno, de 04 de novembro de 2010.

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

IV – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Cujubim, do exercício de 2010, para apreciação consolidada, inclusive considerando as impropriedades remanescentes, atinentes à intempestividade dos relatórios e a omissão de remessa de documentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1762 de 29 06 11
Servidor *Camila Quesada*
Camila Quesada, Matr. Func. nº 890479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2120/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 108/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, do Exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão das metas fiscais de resultado nominal e primário estarem dissonantes da realidade econômico-financeira do Município;

II – Determinar ao atual gestor que:

1. quando do envio dos próximos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, cumpra os prazos de remessa, bem como encaminhe o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

2. adote providências para que os valores das metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;

cop

M



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

3. inscreva, a partir do exercício de 2011, em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração, conforme regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Decisão nº 281/10-Pleno, de 12 de novembro de 2010.

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

IV – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, do exercício de 2010, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1776 DE 19 07 / 11

Servidor

Camila Chacul *Camila Chacul* Ferreira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0725/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2134/06 – APENSOS NºS 0865, 1851, 2666, 2667, 3106, 3693, 5617, 6155 E 6392/05; 0198 E 0677/06)
RECORRENTE: NATÁLIA DE SOUZA BARROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 68/2010–1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 109/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 68/2010–1ª Câmara, interposto pela Senhora Natália de Souza Barros, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Natália de Souza Barros, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade carreados no artigo 34, incisos I a II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 para, no mérito, negar-lhe provimento por não terem os documentos carreados o condão de elidir a responsabilidade da mesma;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão recorrido;

III – Dar conhecimento desta Decisão à recorrente;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do que se determinou no Acórdão nº 68/2010–1ª Câmara.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1781 DE 26 07 2011
Servidor *Camila Chaves*
Camila Chaves Pereira - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2619/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1385/2009 –
PROCESSOS APENSOS NºS 501/08; 1874/08;
1865/08; 2300/08; 2495/08; 2822/08; 3103/08; 3369/08;
3764/08; 3982/08; 3336/09 E 531/09)
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E
HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRENTE: JOSÉ FERREIRA MARTINS
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMERON
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
ACÓRDÃO Nº 65/2010 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

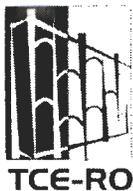
DECISÃO Nº 110/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 65/2010–2ª Câmara, interposto pelo Senhor José Ferreira Martins, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Ferreira Martins visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 65/2010 – 2ª Câmara;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor deste *decisum*;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 65/2010-2ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1788 P. 4 8 / 2011
Servidor *Camila Cláudia*
Camila Cláudia Pereira - Cod. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0719/2011
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGISLAÇÃO
PERTINENTE À RESPONSABILIZAÇÃO POR
DANOS AO ERÁRIO
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 111/2011 – PLENO

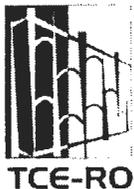
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca da legislação pertinente à responsabilização por danos ao erário, formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta por não atender aos requisitos regimentais de admissibilidade, em afronta ao disposto no § 1º do artigo 84 e no artigo 85 da Resolução Administrativa nº 005/1996;

II – Dar ciência desta Decisão à Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que encaminhe ao consulente, a título de informação, cópia do Acórdão nº 05/2005-Pleno, que assentou entendimento sumular sobre o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Arquivar os autos, depois de exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1782 DE 27 / 7 / 2011

Servidor Sa
Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1149/2011
INTERESSADO: MARIO FILHO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE EMENDA MODIFICATIVA AO ORÇAMENTO DE 2011
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 112/2011 – PLENO

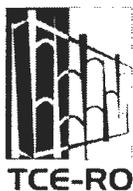
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Município de Machadinho do Oeste acerca de Emenda Modificativa ao Orçamento de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer da Consulta por não atender aos requisitos regimentais de admissibilidade, em afronta ao disposto no § 1º do artigo 84 e no artigo 85 da Resolução Administrativa nº 005/1996;

II – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, encaminhando cópia do relatório que fundamenta o voto;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas, sejam os autos arquivados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

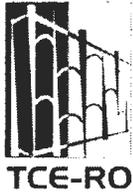
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1782 DE 27 / 7 / 2011

Servidor Sel
Sâmia Silva da Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0387/2008
INTERESSADOS: ODOM JOSÉ DE OLIVEIRA
LÁZARO COSTA PEREIRA E OUTROS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A NOMEAÇÃO
DE POSSÍVEIS “LARANJAS” POR PARTE DO
PREFEITO MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 595.606.732-20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

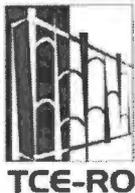
DECISÃO Nº 113/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação referente nomeação de possíveis “laranjas” por parte do Prefeito Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Expediente, consoante entendimento já firmado no plenário desta Corte, que corrija a autuação do processo, substituindo a locução “Denúncia” por “Representação”;

II – Conhecer, em preliminar, da representação formulada pelos Senhores Odom José de Oliveira, Maria Tereza Alves de Lima, Lázaro Costa Pereira e Darci Pedro da Rosa, Vereadores do Município de Chupinguaia, noticiando a existência de indícios de irregularidades na nomeação de funcionários “fantasmas”, pela administração da Prefeitura Municipal, no exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttman, Prefeito;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de irregularidades danosas ao erário estadual, elencados no relatório técnico, às folhas 1040/1101;

IV – Determinar que seja remetido cópia do processo e desta r. decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de que tome conhecimento dos fatos ora apurados;

V – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, depois de adotadas as medidas previstas nos itens III e IV, para Definição de Responsabilidade, consoante o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

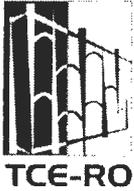
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1782 DE 27 / 7 / 2011

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. n° 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0013/2004
INTERESSADO: SINDICATO DOS FISCAIS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO PÚBLICO Nº 126/GAB/SEMAD/2003
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

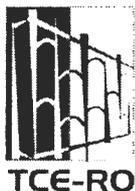
DECISÃO Nº 114/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação – acerca de possíveis Irregularidades no Recolhimento das Taxas de Inscrição para o Concurso Público nº 126/GAB/SEMAD/2003, formulada pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Expediente, consoante entendimento já firmado no plenário desta Corte, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;

II – Conhecer, em preliminar, da representação formulada pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho, por meio de seu Presidente, Paulo Henrique Kemp, acerca de supostas irregularidades no recolhimento das taxas de inscrição do Concurso Público nº 126/GAB/SEMAD/2003, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, visto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Porto Velho que instaure Tomada de Contas Especial, objetivando a apuração de eventuais danos ao erário causados pelo recolhimento dos valores pagos a título de Taxa de Inscrição referente ao Edital de Concurso Público nº 126/GAB/SEMAD/2003 em conta corrente de Pessoa Jurídica, em detrimento à conta única do Tesouro Municipal, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96; fixando o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, para encaminhamento dos resultados da Tomada de Contas Especial a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária no valor do possível dano, sem prejuízo da sanção prevista no inciso II do artigo 55 Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Alertar ao atual Prefeito do Município de Porto Velho que encaminhe a esta Corte de Contas, juntamente com os resultados da Tomada de Contas Especial, todos os documentos probatórios necessários à elucidação das irregularidades apontadas na Denúncia, tais como a cópia do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Fundação Euclides da Cunha de Apoio à Universidade Federal Fluminense, os extratos da Conta Única do Município no período em questão, os extratos da Conta Corrente identificada como recebedora dos recursos provenientes das Taxas de Inscrição do referido concurso público, manifestação do Controle Interno Municipal acerca dos fatos;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões até comprovação do cumprimento do item I desta decisão;

VI – Dar ciência desta decisão aos interessados;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

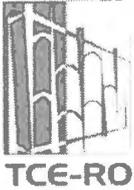
134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1788 DE 4 8 / 2011
Servidor *Camilo Chaul*
Camilo Chaul - Matr. Func. - Cad. nº 900479
Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 0317/2010
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA – 6º BIMESTRE DE 2009
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
CPF Nº 304.766.409-97
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 115/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente 6º Bimestre de 2009 do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar atendidos os fundamentos preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dispostos no Relatório de Resumido de Execução Orçamentária do Poder Executivo do Governo do Estado de Rondônia, referente ao 6º bimestre do exercício de 2009;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, proceder o apensamento deste aos autos de nº 1558/2010/TCE-RO, para subsidiar à análise das Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2009.

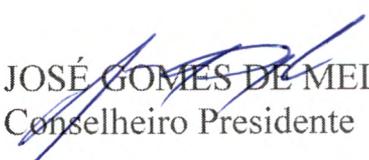


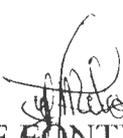
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

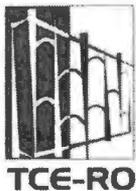
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1782 DE 27 / 7 / 2011
Serviço: Sc
Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0319/2010
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE DE 2009
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
CPF Nº 020.694.662-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 116/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2009, de responsabilidade da Desembargadora Presidente Zelite Andrade Carneiro, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, proceder o apensamento aos autos de nº 1231/10/TCE-RO,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

para subsidiar à análise da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2009.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1788 P. 4 8 / 2011
Servidor 
Camilla Chaves - Func. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0320/2010
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE DE 2009
RESPONSÁVEL: IVANILDO DE OLIVEIRA
CPF Nº 068.014.548-62
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 117/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2009 do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

III – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, proceder o apensamento aos autos de nº 1723/10/TCE-RO, para subsidiar à análise da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2009.

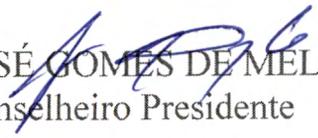


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1798 DE 19 / 8 / 2011

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1239/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 591.002.149-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 118/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Alertar ao Prefeito Municipal de Vilhena que recursos legalmente vinculados à finalidade específica, deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – Alertar ao Prefeito Municipal de Vilhena que a não adoção de medidas visando à amortização do *déficit* técnico apresentado no Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, poderá inviabilizar a existência do Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Municipalidade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, que promova o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – para que quando da fixação das metas seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como, realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre a meta de Resultado Primário prevista e a realizada;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, proceder ao apensamento deste processo aos autos de nº 1279/2011/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, exercício de 2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1799 DE 19 / 8 / 2011

Servidor SA
Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1240/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTTESSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 190.776.459–34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 119/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Zottesso, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Alertar ao Prefeito Municipal de Teixeiraópolis que recursos legalmente vinculados à finalidade específica, deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, que promova o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – para que quando da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

fixação das metas seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como, realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas;

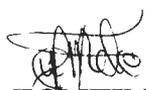
IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, proceder ao apensamento deste processo aos autos de nº 1140/2011/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, exercício de 2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1800 DE 22 / 8 / 2011

Servidor

Sâma Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1241/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: CLORENI MATT
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 372.214.189–34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 120/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Cloreni Matt, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Alertar, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Vilhena que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 95% do limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00, o que o torna impedido de promover as seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de diretrizes orçamentárias.

III – Alertar ao Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste que recursos legalmente vinculados à finalidade específica, deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, que promova o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – para que quando da fixação das metas seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como, realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, proceder ao apensamento deste processo aos autos de nº 1139/2011/TCE-RO, para subsidiar à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1800 DE 22 / 8 / 2011

Servidor SA

Sônia Silva de Carvalho - Cid. nº 900145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1242/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 288.067.272-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 121/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Alertar ao Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste que recursos legalmente vinculados à finalidade específica, deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – Alertar ao Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste que a não adoção de medidas visando à amortização do *déficit* técnico apresentado no Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, poderá inviabilizar a existência do Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Municipalidade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, que promova o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – para que quando da fixação das metas seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como, realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, proceder ao apensamento deste processo aos autos de nº 1142/2011/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1800 22 8 / 2011

Serviço

Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 930145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1243/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JAIR PEREIRA DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 068.386.691-53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 122/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Jair Pereira Duarte, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Alertar ao atual Prefeito Municipal de Parecis que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica, deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Parecis, que promova o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – para que quando da fixação das metas seja observada a realidade financeira do Município, levando



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como, realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre a meta de Resultado Nominal prevista e a realizada;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, proceder ao apensamento deste processo aos autos de nº 1145/2011/TCE-RO, para subsidiar à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parecis, exercício de 2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1800 22 8 2011

Servidor Sel

Sãmã ra de Carvalho - Cod. nº 900145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1244/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 203.727.442-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 123/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Alertar ao Prefeito Municipal de Corumbiara que recursos legalmente vinculados à finalidade específica, deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Corumbiara, que promova o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – para que quando da fixação das metas seja observada a realidade financeira do Município, levando



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como, realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, proceder o apensamento aos autos de nº 1138/2011/TCE-RO, para subsidiar à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Corumbiara, exercício de 2010.

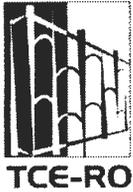
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1804 DE 23 / 8 / 2011

Servidor

SJ

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1245/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 315.685.722-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 124/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Rozário Barroso, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Alertar ao Prefeito Municipal de Cabixi que recursos legalmente vinculados à finalidade específica, deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Cabixi, que promova o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – para que quando da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

fixação das metas seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como, realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, proceder o apensamento aos autos de nº 1337/2011/TCE-RO, para subsidiar à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, exercício de 2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1801 DE 23 / 8 / 2011

Servidor

SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1246/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 260.676.922-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 125/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Alertar ao Prefeito Municipal de Colorado do Oeste que recursos legalmente vinculados à finalidade específica, deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, que promova o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – para que quando da fixação das metas seja observada a realidade financeira do Município, levando



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como, realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, proceder ao pensamento deste processo aos autos de nº 1161/2011/TCE-RO, para subsidiar à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1782 27 / 7 / 2011

Servidor

Sa

Sônia Silva de Carvalho - Cad. n° 900145
Revisora de Debates

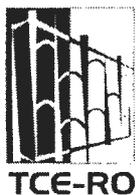
PROCESSO Nº 2108/1993
INTERESSADO: CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DO CONTRATO Nº 84/1993-PGE: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE 01 (UMA) AERONAVE (HELICÓPTERO), COM CAPACIDADE PARA 1 (UM) PILOTO E 4 (QUATRO) PASSAGEIROS, PARA ATENDER AO GOVERNO DO ESTADO POR MEIO DA CASA MILITAR
RESPONSÁVEL: CEL PM ALMIR DE OLIVEIRA SAMPAIO EX-CHEFE DA CASA MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 126/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise do Contrato nº 84/1993-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Casa Militar, e a Empresa Eucatur Táxi Aéreo Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos de nº 2108/93, que versam sobre a análise do procedimento licitatório e do Contrato nº 084/93-PGE, celebrado em 28.7.1993 entre o Estado de Rondônia, por meio da Casa Militar, e a empresa Eucatur Táxi Aéreo Ltda., por não existirem elementos que demonstrem a existência de dano ao erário, pela efetiva comprovação de que os serviços foram prestados e o reconhecimento de que o não pagamento pelo Estado de Rondônia



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

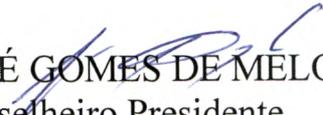
dos valores devidos se constituiria enriquecimento ilícito, assim como por considerar prescrita a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos termos do entendimento assentado por esta egrégia Corte no v. Acórdão nº 05/2005, em virtude do decurso de prazo superior a 17 (dezesete) anos desde a ocorrência dos fatos sem o chamamento dos responsáveis;

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta
Decisão;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1807 DE 31, 8 / 2011
Servidor Sa
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2598/2010
INTERESSADO: LOURIVAL DOMINGOS LOPES
CPF Nº 035.773.842-04
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS DESVIOS DE RECURSOS REPASSADOS À ASSOCIAÇÃO SÃO LUCAS, POR MEIO DO CONVÊNIO Nº 94/PGE/2009
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 127/2011 – PLENO

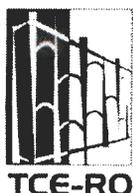
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de possíveis desvios de recursos públicos repassados à Associação São Lucas, por meio do Convênio nº 94/PGE/2009, formulada pelo Senhor Lourival Domingos Lopes, Presidente do Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer a denúncia apresentada pelo Senhor Lourival Domingos Lopes, Presidente do Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de Rondônia, acerca de possíveis desvios de recursos repassados à Associação São Lucas, por meio do Convênio nº 94/PGE/2009;

II – Determinar à Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer, e à Procuradoria-Geral do Estado, que por medida de cautela, se abstenham de celebrar quaisquer outros convênios com a Associação São Lucas, tendo em vista as evidências de possível malversação de recursos públicos, até o julgamento do mérito dos fatos denunciados;

III – Converter o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela ausência de documentos que comprovem a efetiva execução do Convênio nº 94/PGE/2009, no valor de R\$ 666.982,00;

IV – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de folhas 1404/1423, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.

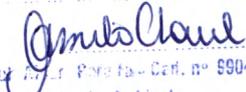

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1787 3 8 / 2011
Servidor 
Camila Chiodi - Procuradora - Cert. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0496/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0066/2008)
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº
158/2009–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 128/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 158/2009–Pleno, interposto pelo Senhor Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, Subprocurador do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Município de Vilhena, representada pelo Senhor Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, Subprocurador do Município de Vilhena, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Manter a multa aplicada ao Senhor Marlon Donadon (item III do Acórdão nº 158/2009 – Pleno), por reconhecer que o recorrente não possui legitimidade e interesse processual para dela recorrer;

III – Determinar ao atual Chefe do Executivo do Município de Vilhena que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove, perante esta Corte de Contas, a realização de acordo com a empresa donatária FSV Indústria e Comércio de Carnes LTDA, a fim de restituir o erário o valor correspondente ao preço da propriedade, com amparo em pesquisa de mercado, bem como o início do pagamento, caso parcelado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VI – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor deste *decisum*;

V – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas, que após transitado em julgado e sobrevindo ou não o cumprimento da determinação contida no item III desta Decisão, retornará os autos ao gabinete do Relator para manifestação quanto ao mérito do Pedido de Reexame, bem como no caso de não pagamento da multa prevista no item III, do Acórdão nº 158/2009 – Pleno, expedirá título executivo, encaminhando os autos a Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1787 DE 3 / 8 / 2011

Servidor

Camila Chaves Pereira - Cad. nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2454/2010 (APENSO AO PROCESSO Nº 1917/2003)
RECORRENTE: ODACIR SOARES RODRIGUES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº
320/2005 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 129/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração à Decisão nº 320/2005–2ª Câmara, interposto pelo Senhor Odacir Soares Rodrigues, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

Conferir ao recorrente, no prazo de dez dias, a oportunidade de regularização do vício atinente à ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor do presente recurso (representação processual), alertando-se que, a inobservância dessa medida acarretará a inexistência do recurso.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator – Voto vencido), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Conselheiro designado para redigir a Decisão nos termos 180 do Regimento Interno desta Corte), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator da Decisão

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1802 DE 24 / 8 / 2011

Sessão

Sala de Sessões - Cad. nº 990145
Revisão de Debates

PROCESSO Nº: 2021/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO E RGF REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010)
RESPONSÁVEL: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR
CPF Nº 633.396.179-53
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 130/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal referentes ao exercício de 2010), do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto ao equilíbrio das Receitas e Despesas; e atendimento aos limites constitucionais e legais de aplicação de recursos na Educação, Saúde, Despesas com Pessoal e Dívida Consolidada Líquida;

II – Dar ciência ao gestor do Município de Rio Crespo, Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, que está sujeito à sanção prevista no artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, em razão do descumprimento aos artigos 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 3º, Anexo A da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º Bimestre/2010 e Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre/2010;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Dar ciência ao gestor do Município de Rio Crespo, Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, que está sujeito à sanção prescrita artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à Decisão Monocrática deste Relator para a obediência aos prazos de encaminhamento de Relatórios Fiscais a esta Corte de Contas;

IV – Determinar ao gestor do Município de Rio Crespo, Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, que adote medidas para a remessa a esta Corte bem como a publicação dos Relatórios Fiscais, nos prazos e condições dispostos nos artigos 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

V – Determinar ao gestor do Município de Rio Crespo, Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, que adote medidas para o encaminhamento a esta Corte de Contas, nos exercícios vindouros, das informações completas e corretas relativas aos relatórios fiscais do ente municipal, sob risco de não o fazendo, submeter-se aos ditames do artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, que sujeita o responsável a pagamento de multa;

VI – Determinar ao gestor do Município de Rio Crespo, Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, haja vista o descumprimento neste exercício, que encaminhe a esta Corte de Contas, nos exercícios vindouros, cópia das Atas de Audiência Pública realizadas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, conforme o artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006 combinado com artigo 9º, § 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas disposições e penalidades contidas no artigo 12, Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, combinado com inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VII – Determinar ao gestor do Município de Rio Crespo, Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, haja vista o descumprimento neste exercício, que encaminhe a esta Corte de Contas, nos exercícios vindouros, o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

tributos de competência do Município, conforme dispõe o artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas disposições e penalidades contidas no artigo 12, Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006 combinado com inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IX – Determinar à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria que, na consolidação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, exercício de 2010, atente à consistência dos dados relativos à Educação, Saúde e Restos a Pagar, bem como às responsabilizações decorrentes dos descumprimentos à norma legal constantes dos itens II a VII desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1802 DE 24, 8, 2011

Servidor

Sa

Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 930145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1986/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE
CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL –
FUNDAMENTADO NA HIPÓTESE DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, II,
DA LEI Nº 8.666/93
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 131/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Augusto Tunes Praça, acerca da possibilidade da aplicação do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que versa sobre a inexigibilidade de licitação, para a contratação direta do Instituto Brasileiro de Administração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Augusto Tunes Praça, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, por não atender o pressuposto processual de admissibilidade prevista no artigo 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), em razão de versar sobre caso concreto;

II – Dar ciência desta decisão ao consulente;

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1802 de 24 de 8 / 2011
Servidor Se
Sâmia Silva do Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1995/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A LEGALIDADE DE
REPASSE MENSAL DE COMBUSTÍVEL AOS
VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 132/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, Vereador Rodnei Lopes Pedroso, acerca da legalidade de repasse mensal de combustível aos vereadores, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta, por ausência dos requisitos de admissibilidade, conforme disposto o artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visto estar desacompanhada de parecer do órgão de assistência técnica/jurídica do órgão consulente, bem como versar sobre caso concreto;

II – Encaminhar ao interessado cópia do Parecer Prévio nº 18/2010, bem como cópia da Decisão nº 121/2007–Pleno;

III – Dar ciência desta decisão ao consulente nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, remetendo-lhe cópia do Relatório e Voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Arquivar o processo depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1805 DE 29 / 8 / 2011
Servidor SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1148/2011
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DE EFETUAR DESCONTO NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR POR FALTA INJUSTIFICADA EM SESSÃO LEGISLATIVA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 133/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Isaias Q. B. Santana, Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, acerca da legalidade de efetuar desconto no pagamento de subsídio de Vereador por falta injustificada em sessão legislativa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta por não atender aos requisitos regimentais de admissibilidade, em afronta ao disposto no § 1º do artigo 84 e no artigo 85 da Resolução Administrativa nº 005/1996;

II – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré;

III – Arquivar os autos, depois de exauridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

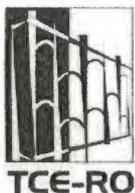
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1798 DE 18 : 8 / 2011

Servidor Sa

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1322/2009
INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
CPF Nº 075.767.938-21
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 134/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades cometidas quando da execução do Convênio n.º 187/2001-PGE, firmado entre o Município de Guajará-Mirim e a Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação-Geral e Administração, formulada pelo Ministério Público Estadual, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer, em preliminar, da representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça da Guajará-Mirim, subscrita pelo Promotor de Justiça, Pedro Abi-Eçab, acerca de possíveis irregularidades cometidas na execução do Convênio n.º 187/2001-PGE, firmado entre o Município de Guajará-Mirim e a Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação-Geral e Administração, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

existência de elementos consistentes de irregularidade danosas ao erário, quanto do Convênio nº 187/2001-PGE;

III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item II, para que, consoante o disposto nos artigos 11, 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon, Paulo Alves e Ozinete Guimarães, responsáveis pelos atos inquinados apontados na conclusão do relatório técnico preliminar de fls. 365/384 e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1798 DE 18 / 8 / 2011

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2378/2010
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÕES DE
ASSESSORES JURÍDICOS NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VILHENA E AUTARQUIAS
MUNICIPAIS
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 135/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de supostas irregularidades na contratação de procurador judicial e assessor jurídico pela Prefeitura Municipal de Vilhena e Autarquias, sem observância da Lei Municipal nº 008/96, formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da representação, em preliminar, uma vez que encontram-se preenchidos os requisitos para tanto, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Arquivar os autos, em face da perda de objeto, conforme os fundamentos expendidos no relatório que antecede o voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento ao interessado do teor dessa decisão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1798 18 8 2011

Servidor

SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1080/2008 (APENSOS NºS 2120/07, 2242/07, 2307/07
E 1895/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 180.447.601–30
PERÍODO: 1º.1º A 14.12.2007
SIDNEY APARECIDO POLENTINI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 078.882.362–00
PERÍODO: 15.12 A 31.12.2007
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 136/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Excluir da responsabilidade na prestação de Contas, o Senhor Sidnei Aparecido Polentini, em razão de sua gestão à frente do Município ter abrangido, no exercício de 2007, apenas 15 (quinze) dias do mês de dezembro/07, tempo esse exíguo para solucionar a irregularidade constada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, ensejadora da reprovabilidade das Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, encaminhe a este Tribunal de Contas documentação comprobatória de que adotou medidas visando promover a recondução de R\$317.370,22 (trezentos e dezessete mil, trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos) à conta dos 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, fazendo-o, todavia, por meio e condições que não comprometam, nem inviabilizem projetos e ações em andamento na educação;

III – Recomendar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé que doravante atente para as seguintes medidas:

a) manter as contas públicas em equilíbrio financeiro, conforme preceitua a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) implementar medidas administrativas e judiciais para a cobrança da Dívida Ativa, em face da pouca expressividade do valor arrecadado (R\$ 84.757,73), frente ao saldo anterior (R\$ 586.083,25);

c) recomendar aos setores diretamente encarregados que quando da confecção de todos os anexos a serem remetidos à Corte de Contas, sejam os mesmos elaborados fidedignamente e a que se destina, de modo a evitar substituições, que retarda e dificulta o respectivo exame.

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após as medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

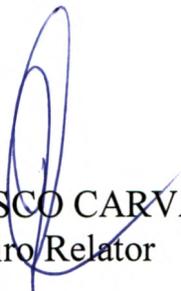
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1799 19 8 2011

Servidor SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

PROCESSO Nº: 1247/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: DANIEL DEINA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 836.510.399-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 137/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Alertar ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste que recursos legalmente vinculados à finalidade específica, deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, que promova o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – para que quando da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

fixação das metas seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como, realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais fixadas e as realizadas;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, proceder o apensamento aos autos de nº 1141/2011/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1811 - 6.9.2011

Servidor

Sg

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3937/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 638/1991 – APENSOS NºS 644/91 E 4203/10)
RECORRENTE: LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 107/10–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 138/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 107/2010–Pleno, interposto pelo Senhor Luciano Alves de Souza Neto, como tudo dos autos consta.

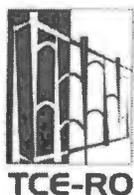
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Receber o recurso interposto, formulado pelo Senhor Luciano Alves de Souza Neto, em face do Acórdão nº 107/2010–Pleno, como Pedido de Reexame, conhecendo-o, na forma do artigo 45, parágrafo único, combinado com o artigo 32 da Lei Complementar nº 154/1996;

II – Rejeitar a objeção de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto condutor;

III – Negar provimento ao Pedido de Reexame, nos termos do voto, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 107/2010–Pleno;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que comunique o recorrente da decisão e, depois de transitada em julgado, apense os presentes autos ao processo principal e adote as demais providências administrativas de praxe.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1806 30 8 2011
Servidor 
Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2354/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: AUDITORIA NAS ÁREAS DE GESTÃO FISCAL,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, PESSOAL E CONTROLES
ADMINISTRATIVOS, REFERENTE AO PERÍODO
DE JANEIRO A JULHO DE 2010
RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DOS SANTOS
CPF Nº 723.517.805-15
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 139/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria nas áreas de Gestão Fiscal, Educação, Saúde, Pessoal e Controles Administrativos, referente ao período de janeiro a julho de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de folhas 1286/1345, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1806 DE 30 DE 8 / 2011

Servidor SEA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3574/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
ANÁLISE DA REGULARIDADE DE ADESÃO DE
REGISTRO DE PREÇOS
RESPONSÁVEIS: IRANY FREIRE BENTO
CPF Nº 178.976.451-34
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PASCOAL DE AGUIAR GOMES
CPF Nº 080.111.412-87
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA
EDUCAÇÃO
MÁRCIO SANTANA DE OLIVEIRA
CPF Nº 833.970.866-04
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
PRIMETECH COM. DE PRODUTOS ELETRÔNICOS
LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 140/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – Análise da Regularidade de Adesão de Registro de Preços pelo Município de Buritis, promovida pela Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem análise do mérito, em razão do cancelamento da adesão à Ata de Registro de Preço do Município de Buritis;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 16, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração, em face do disposto no artigo 82 da Lei nº 8.666/93, a instauração de procedimento administrativo visando apurar a conduta dos agentes administrativos que praticaram atos em desacordo aos preceitos da Lei Geral de Licitações, visto que a Ata de Registro de Preço formada pelo Município de Buritis já estava cancelada quando da adesão pela Secretaria de Estado da Educação, consoante previsão dos artigos 192 e 193 da Lei Complementar nº 68/92, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e aos interessados;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.

DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1808 em 1º de 9 / 2011
Serviço: SA
Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1147/2011
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: CONSULTA – REGRAMENTO DE CONTRATAÇÃO
DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 141/2011 – PLENO

“Consulta sobre Regramento de contratação de Serviços de Publicidade. Ausência de Parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da Autoridade Consulente. Não conhecimento. Ciência ao Consulente. Arquivamento.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta – Regramento de Contratação de Serviços de Publicidade, formulada pela Câmara do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Antônio Lázaro de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 84 e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II – Dar conhecimento desta decisão ao Consulente;

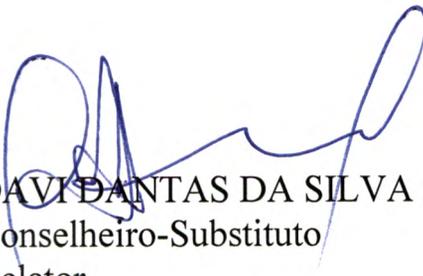
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1787 P. 3 8 / 2011

Servidor

Camila Cibulski - Rondônia - Cont. nº 990479

Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 1846/2011
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 1/11, VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE JI-PARANÁ
RESPONSÁVEIS: JOSÉ GOMES DE MELO
CONSELHEIRO PRESIDENTE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 142/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº. 1/11, visando à contratação de empresa para a construção da Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, decide:

I – Referendar a Decisão de nº. 69/2011, proferida pelo Relator das Contas do Governo do Estado, referentes ao exercício de 2011, que suspendeu o certame normatizado pelo Edital de Concorrência Pública nº. 1/2011/SUPEL, até que ulterior Decisão autorize o seu prosseguimento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Determinar ao Presidente deste Tribunal que se abstenha de incitar o Superintendente da Supel a descumprir decisão proferida por esta Corte no exercício de sua missão constitucional de controle externo da administração pública, especialmente no caso concreto em exame;

III – Sobrestar os autos no gabinete do Relator para acompanhamento e condução do feito;

IV – Dar ciência desta decisão aos interessados.

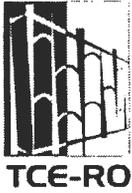
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1008 DE 1º 9 2011

Servidor SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 930145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 4176/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0775/2000 – APENSOS NºS 3175/2007; 3291/2007 4349/2009; 4379/2009; 1389/99; 1594/99; 1849/99; 2149/99; 4613/99; 4614/99; 4615/99; 1644/00; 1645/00; 1646/00; 2452/99; 2869/99)

RECORRENTE: TÂNIA MEDEIROS DE CASTRO SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO 69/2007 – 2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 143/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão à Decisão nº 69/2007-2ª Câmara, interposto pela Senhora Tânia Medeiros de Castro Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do recurso de revisão, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade constantes no artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, bem como no Regimento Interno da Corte de Contas em seu artigo 96;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento do feito e, não havendo interposição de recurso, remeta-se à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI



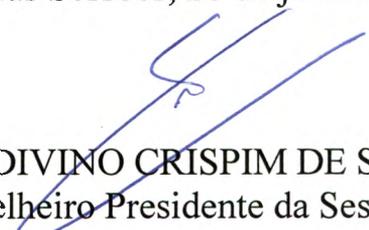
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1008 DE 1º 9 | 2011

Servidor

SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 4177/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0775/2000 – APENSOS: 3175/2007; 3291/2007 4349/2009; 4379/2009; 1389/99; 1594/99; 1849/99; 2149/99; 4613/99; 4614/99; 4615/99; 1644/00; 1645/00; 1646/00; 2452/99; 2869/99)

RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO 69/2007 – 2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 144/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão à Decisão nº 69/2007-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do recurso de revisão, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade constantes no artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, bem como no Regimento Interno da Corte de Contas em seu artigo 96;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento do feito e, não havendo interposição de recurso, remeta-se à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI



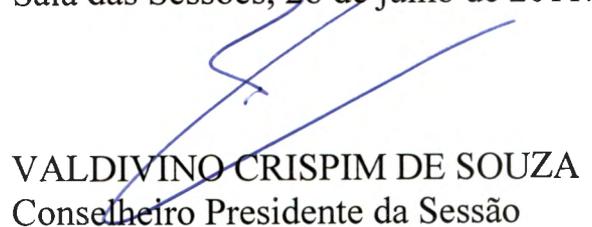
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

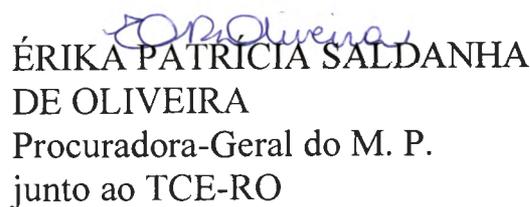
Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1808 em 1º de 9 / 2011
Servidor SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1087/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1053/99 – APENSOS NºS 0802/06; 0589/06; 1848/99; 1847/99; 5299/98; 5298/98; 5297/98; 5296/98; 3629/98; 3628/98; 3627/98; 3626/98; 3625/98; 3624/98; 5295/98; 1722/05; 2177/05)

RECORRENTE: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA
CPF Nº 139.418.362–34

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 78/2005–PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 145/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão à Decisão nº 78/2005–Pleno, interposto pelo Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do recurso de revisão, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade constantes no artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, bem como no Regimento Interno da Corte de Contas em seu artigo 96;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento do feito e, não havendo interposição de recurso, remeta-se à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

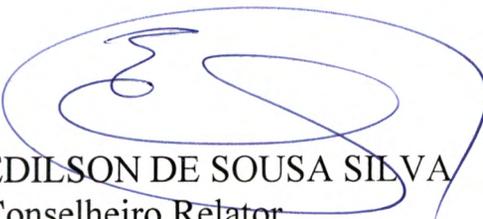
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1811 6 9 2011

Servidor

SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1864/2010
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 3º
QUADRIMESTRE DE 2010
RESPONSÁVEL: JOÃO APARECIDO CAHULLA
GOVERNADOR DO ESTADO
CPF Nº 431.101.779-00
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 146/2011 – PLENO

“Constitucional. LRF. Gestão Fiscal. Governo do Estado – Exercício de 2010. Equilíbrio Fiscal. Cumprimento do Índice de Pessoal. Atendimento ao limite de endividamento. Suficiência financeira após a inscrição de restos a pagar processados e não processados. Atendidos os fundamentos preconizados na LRF. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor João Aparecido Cahulla, Governador do Estado, atenderam aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo que a partir do exercício de 2012 proceda a inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

III – Dar ciência desta decisão ao interessado e ao Poder Legislativo Estadual;

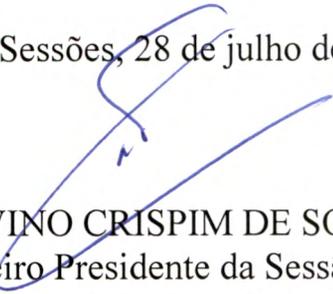
IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Governo do Estado, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1807 31 8 / 2011

Servidor SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 930145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3179/2009
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NO
DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA E
INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS EXERCÍCIOS
DE MANDATO ELETIVO E O CARGO PÚBLICO
RESPONSÁVEIS: ROGÉRIO ALEXANDRE DA ROSA
VEREADOR
CPF Nº 515.800.712–87
ELINA MAMI DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CPF Nº 791.151.282–53
BRAISINHO RAMIRES DOS SANTOS
COORDENADOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUAS E ESGOTOS
CPF Nº 390.021.792–00
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 147/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Denúncia acerca do descumprimento de carga horária e incompatibilidade entre os exercícios de cargo eletivo e cargo público praticada pelo Senhor Rogério Alexandre da Rosa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, conhecer da denúncia nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para no mérito considerar procedente os fatos noticiados;

II – Converter, ante o indício de dano ao erário, os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do artigo 44 da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em razão da infringência ao artigo 37, *caput* (princípios da moralidade, legalidade) e artigo 38, inciso III, ambos da Constituição Federal, combinado com artigo 69, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Chupinguaia, ante o exercício cumulativo de cargo público (serviços gerais na Secretaria Municipal de Administração) e eletivo (vereador), em razão da incompatibilidade carga horária.

III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do relator para definição de responsabilidade nos termos dispostos no artigo 12, I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 19, I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico às folhas 344/353 e parecer ministerial 171/11, folhas 357/366;

IV – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURINETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1807 31 8 2011

Servidor

SA

Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 930145

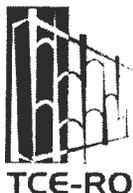
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1434/2007
INTERESSADA: CÉLIA MARIA DA SILVA MAGALHÃES
CPF Nº 028.261.862-72
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATO – DENÚNCIA ACERCA
DO ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS
PÚBLICOS
RESPONSÁVEIS: EDNALDO DA SILVA LUSTOSA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 029.140.421-91
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CPF Nº 018.817.823-72
EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE
PORTO VELHO
CPF Nº 052.446.623-80
SHIRLEY CONESUQUE GURGEL DO AMARAL
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TCE
CPF Nº 005.452.223-80
KLÉRIA DE OLIVEIRA BATISTA LISBOA
MEMBRO DA COMISSÃO DE TCE
CPF Nº 418.772.010-90
LUIZ CARLOS DANTAS
MEMBRO DA COMISSÃO DE TCE
CPF Nº 059.699.723-21
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 148/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia anônima sobre acumulação indevida de cargos públicos, por Célia Maria da Silva Magalhães, bem como reutilização de tempo de serviço já computado na concessão de aposentadoria em cargo federal, para fins de aposentadoria pelo Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Converter, ante o indício de dano ao erário, os autos em tomada de contas especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em razão de suposta acumulação indevida de proventos de aposentadoria federal e municipal, além da percepção cumulativa e integral de remuneração atinente ao cargo efetivo estadual e cargo em comissão na esfera municipal;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do relator para definição de responsabilidade nos termos dispostos no artigo 12, I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 19, I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pelas irregularidades apontadas na conclusão dos relatórios técnicos às folhas 136/149 e 196/202 e parecer ministerial 126/2011 às folhas 848/885;

III – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados.

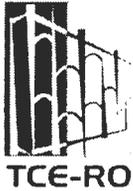
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1809 DE 29 / 2011

Servidor Sa

Sâmia Silva da Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0453/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2717/2007)
RECORRENTE: DAVID ANTONIO AVANSO
CPF Nº 765.134.598-34
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À DECISÃO Nº 312/2008-
1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 149/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão à Decisão nº 312/2008 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor David Antonio Avanso, como tudo dos autos consta.

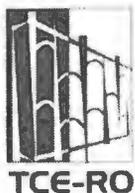
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão por não se amoldar as hipóteses previstas no artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, mantendo-se inalterados os termos da Decisão nº 312/2008 – 1ª Câmara;

II – Determinar o imediato cumprimento da decisão recorrida – Decisão 312/2008 – 1ª Câmara pelo Instituto de Previdência de Porto Velho;

III – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor da decisão.

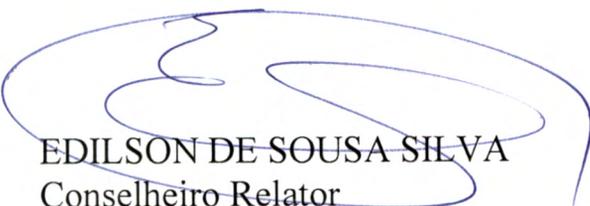
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro



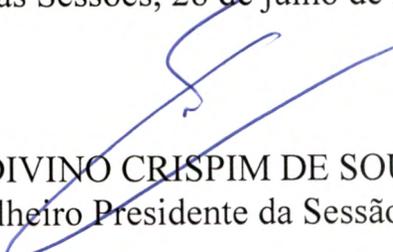
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1809 29/2011

Servidor

SA

Sônia Silva do Carmo - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0408/2008 (APENSO Nº 4009/2007)
INTERESSADO: FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 155/2007 – SEAPES – (SUPEL)
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 150/2011 – PLENO

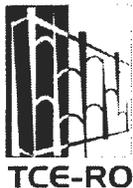
“Denúncia. Possível irregularidade em Procedimento Licitatório. Edital de Pregão Eletrônico julgado Regular. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 155/2007 deflagrado pela Secretaria de Estado da Agricultura, formulada pela empresa Fertisolo Comercial Máquinas e Equipamentos Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, conhecer da denúncia nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para no mérito considerar procedente os fatos noticiados;

II – Converter, ante aos indícios de dano ao erário, os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte ante a suposta restrição a competitividade; exigência de especificações desarrazoadas dos equipamentos licitados e violação ao item 10.1.7 do respectivo Edital e infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Determinar a reatuação dos autos como REPRESENTAÇÃO, com base no parágrafo primeiro do artigo 113 da Lei 8.666/93;

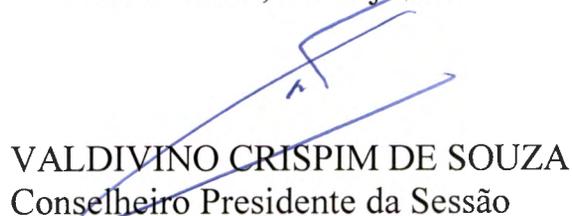
IV – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do relator para definição de responsabilidade nos termos dispostos no artigo 12, I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 19, I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico às folhas 583/589 e parecer ministerial nº 168/2011, folhas 595/604;

V – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1809 - 2 - 9 - 2011

Servidor

SA

Sâma Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0891/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2148/2008)
RECORRENTE: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 180/2010-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 151/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Impropriedade formal. Ausência de requisitos para interposição. Não conhecimento. Intempestividade. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 180/2010-Pleno, interposto pelo Senhor Eloísio Antonio da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eloísio Antonio da Silva, Prefeito do Município de Monte Negro, contra o Acórdão nº 180/2010-Pleno, por ser manifestamente intempestivo, nos termos dos artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 97, I, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente e ao Ministério Público de Contas.



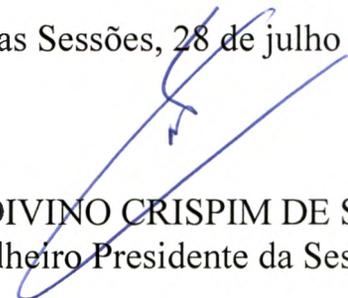
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1814 DE 12 9 2011
Servidor 
Camila Chaves Aldar Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3748/2008
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS PARA PATROCINAR EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS, CIENTÍFICOS DESPORTIVOS E OUTROS
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA EX-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 152/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, para apuração de irregularidades no repasse de recursos financeiros do orçamento da mencionada Casa de Leis, exercício 2008, a entidades privadas sem fins lucrativos, visando patrocinar eventos culturais, artísticos, científicos, desportivos dentre outros, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Negar executoriedade, com base na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, aos termos da Resolução nº 146/2007, expedida pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, para autorizar e regulamentar a concessão de premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras, consignadas no orçamento da Assembléia Legislativa, por meio de termos de cooperação, por violar o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no artigo 60, § 4º, inciso III, combinado com artigo 2º ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, com efeito ex nunc, portanto, mantendo-se a eficácia dos convênios já consumados com os repasses e prestação de contas;

II – Determinar ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que se abstenha de realizar repasses de verbas, para premiações culturais, científicas, desportivas e outras, a entidades privadas sem fins lucrativos, sob pena de multa (artigo 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96) e demais sanções legais;

III – Apensar os autos à Prestação de Contas Anual da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2008, para análise consolidada;

IV – Dar conhecimento desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Arguiu suspeição nos termos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1805 29 8 2011

Servidor

Sa

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1471/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1028/2001) – APENSOS NºS 0222, 0777, 1831, 1980, 2567, 3270, 3271, 3272, 3690, 3736, 3790, 4164, 4286 E 4972/00; 0421/01)

EMBARGANTE: EDNEY GONÇALVES FERREIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 19/2010-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 153/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 19/2010-PLENO, interpostos pelo Senhor Edney Gonçalves Ferreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos por atenderem aos pressupostos regimentais de admissibilidade previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/TCE-RO/96, combinado com o artigo 95 do Regimento Interno desta Corte, para no mérito, negar provimento em razão da ausência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão combatido, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 78/2008-1ª Câmara;

II – Dar ciência ao interessado do inteiro teor desta Decisão;

III – Retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para análise de nova documentação carreada aos autos de nº 1028/01 –



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1812 DE 08/09/2011
Ser. 1
Camilla Cleonilda Pereira - Cod. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3922/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1431/04)
RECORRENTE: CLETHO MUNIZ DE BRITO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO 55/2009–1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 154/2011 – PLENO

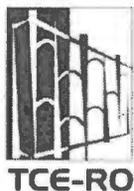
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 055/2009 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Cletho Muniz de Brito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Cletho Muniz de Brito, visto não atender os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor deste *decisum*;

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 055/2009–1ª Câmara, que, após o transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos a Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.



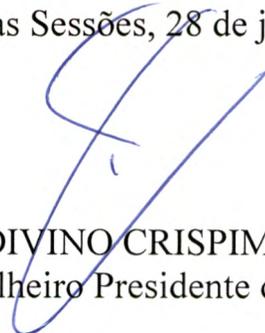
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator



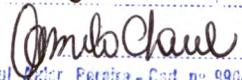
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1812 DE 08 / 09 / 2011
Servidor 
Camila Chaul - Editor - Perceira - Cont. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3498/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 155/2011 – PLENO

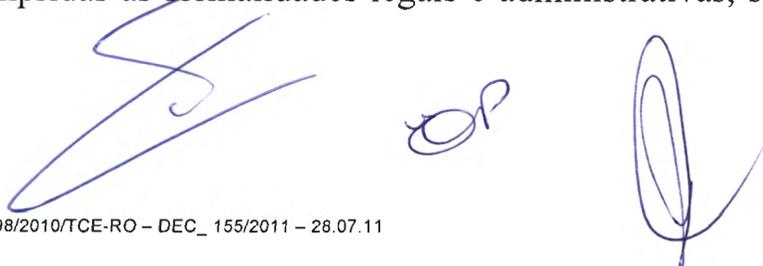
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta quanto à constitucionalidade/legalidade da aplicação de Lei Municipal que criou vários benefícios, inclusive a licença por assiduidade e progressão horizontal, e institui como início da contagem do prazo para cálculo das referidas concessões a data da posse do servidor, formulada pelo Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta em preliminar, por não atender aos requisitos regimentais de admissibilidade, em afronta ao disposto no § 1º do artigo 84 e no artigo 85 da Resolução Administrativa nº 005/1996;

II – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, encaminhando cópia do relatório que fundamenta o voto;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas, sejam os autos arquivados.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator



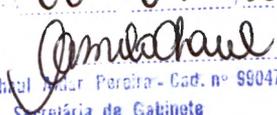
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1812 DE 08/09/2011
Servidor 
Camila Cibiel - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1137/2011 (APENSO Nº 1042/11)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 156/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Contrato nº 007/2009, celebrado entre o Município de Vilhena e a empresa Ulisses Participações e Investimento Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão dos indícios de irregularidades danosas detectadas na execução dos Contratos de Locação nº 006, 007 e 008/2009, celebrado pelo Município de Vilhena, elencados nos relatórios técnicos, às folhas 672/702, e às folhas 438/465, este ultimo do Processo nº 1042/2011, em apenso;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, consoante o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

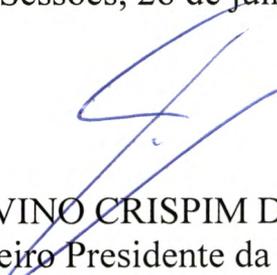


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURINETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.

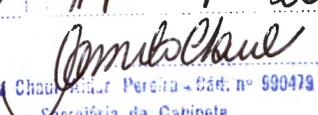

FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1816 F. 14 9 2011
Servidor 
Camilla Choucri Pereira - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 4203/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 638/1991 – APENSOS NºS 644/91 E 3937/10)
RECORRENTE: RENATO CONDELI
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 107/10–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 157/2011 – PLENO

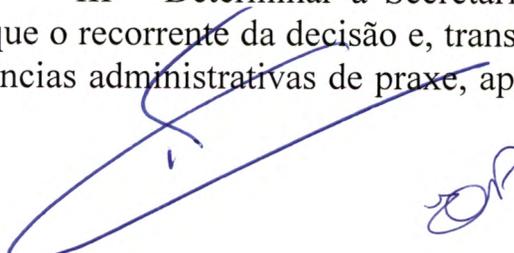
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 107/2010–Pleno, interposto pelo Senhor Renato Condeli, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do pedido de reexame, formulado pelo Senhor Renato Condeli, em face do Acórdão nº 107/2010 – Pleno, em razão da sua intempestividade, na forma do artigo 45, parágrafo único, combinado com o artigo 32 da Lei Complementar nº 154/1996;

II – De ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, rejeitar as alegações de nulidade absoluta do Acórdão nº 107/2010 – Pleno por falta de motivação, de ilegitimidade de parte e prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto condutor;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que comunique o recorrente da decisão e, transitada em julgado a decisão, depois das providências administrativas de praxe, apensar os presentes autos ao processo principal.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1798 DE 18 8 / 2011
Servidor *Camilla Chaul*
Camilla Chaul - Servidor Público - Matr. nº 990479
Secretaria do Tribunal

PROCESSO Nº 2715/2011
INTERESSADO: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
CPF Nº 927.422.206-82
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE CONTRATOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 158/2011 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização dos atos relacionados ao processo administrativo nº 1601/2813/11/SEDUC, o qual evidencia que a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) repassou recursos oriundos do FUNDEB, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Referendar, na íntegra, a parte dispositiva da decisão nº 31/11/GCJEPPM, que:

a) Permitiu a execução dos gastos oriundos da nota de empenho nº 2525, de 05.07.11, lançada no processo administrativo nº 1601/2813/11/SEDUC, desde que observado:

a.1) O inteiro teor da Portaria nº 1510/SEDUC, publicada no DOE de 22.07.11;

a.2) O ofício circular nº 51/GAB/SEDUC/11 – onde consta revogação expressa do ofício nº 41/11/GAB/SEDUC, com indicação de que as ações a serem implementadas com recursos do PROAFI serão estabelecidas por cada unidade escolar de acordo com sua necessidade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a.3) As leis nacionais nº 8.666/93 e nº 4.320/64;

b) Determinou ao Secretário de Estado da Educação ou a quem lhe substitua que, no prazo de 72h do recebimento desta decisão, sob pena de aplicação de multa pessoal e diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada ao máximo de R\$ 50.000,00, a adoção das seguintes providências:

b.1) Publique, em destaque, no sítio institucional da SEDUC o ofício circular nº 51/GAB/SEDUC;

b.2) Encaminhe por meio físico e eletrônico (e-mail), o ofício acima indicado a todos os agentes executores do PROAFI, e

b.3) Encaminhe a esta Corte cópia dos atos que comprovem o cumprimento das alíneas “b.1” e “b.2” deste item;

c) Cientificou o Secretário de Estado da Educação ou a quem lhe substitua que a aplicação dos recursos do PROAFI não afasta a competência da SEDUC de planejar e executar de forma integrada a aquisição de quaisquer bens ou serviços que possam ser de interesse de mais de uma unidade de ensino, haja vista a economia de escala prevista no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 e a vedação a fragmentação de despesa exposta nos §§ 2º e 5º desse mesmo dispositivo.

II - Determinar, nos termos do art. 108-A do RITCE/RO c/c o art. 461, § 4º, do CPC, ao Secretário de Estado da Educação ou a quem lhe substitua, que no prazo de 72 horas do recebimento desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada ao máximo de R\$ 100.000,00, que:

a) informe a todos os agentes executores do PROAFI, divulgando em destaque no sítio institucional da SEDUC e comunicando por e-mail e correspondência física, que:

a.1) os recursos oriundos do Programa de Apoio Financeiro não permitem a implementação de ações de manutenção e conservação do prédio que sejam de grande porte, a exemplo da pintura integral



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

das escolas, pois, em sendo ação a ser coordenada de forma integrada pela SEDUC, deve-se preservar a economia de escala prevista no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 e a vedação a fragmentação de despesa exposta nos §§ 2º e 5º desse mesmo dispositivo;

a.2) o limite de gasto a ser suportado com os recursos do PROAFI deve-se ater ao valor máximo de repasse previsto no art. 2º, da Portaria nº 1510/11-GAB/SEDUC, isto é cada unidade escolar que oferecer a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio, os Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos e a Educação Especial poderá gastar, no máximo, os repasses calculados, ao custo/aluno/mês, à base de R\$ 3,00 (três reais) para cada aluno matriculado na escola – inciso I, art. 2º, da Portaria nº 1510/11-GAB/SEDUC; e as unidades escolares que atendem especificamente a alunos portadores de necessidades educativas especiais o valor semestral de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais) - § 2º, art. 2º, da Portaria nº 1510/11-GAB/SEDUC, pois inexistente motivação para autorizar a concessão acima do valor do recurso estabelecido nas normas que regulam o Programa de Apoio Financeiro. Devendo-se respeitar tão somente o direito dos credores cujos materiais ou serviços já tenham sido prestados até o recebimento desta decisão pela SEDUC.

b) encaminhe comprovação do cumprimento da alínea anterior a esta Corte.

III - Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que dê ciência, de forma pessoal, da presente decisão ao Secretário de Estado da Educação, o Senhor Júlio Olivar Benedito, bem como ao Excelentíssimo Senhor Governador, Confúcio Aires Moura, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor do voto e acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

GOMES DE MELO; o Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1810 5 9 / 2011
Servidor Sd
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 930145
Revisora de Debates

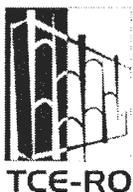
PROCESSO Nº: 2124/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2010)
RESPONSÁVEL: EDMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 159/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres de 2010), do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, do Exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Edmilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Comunicar ao gestor Municipal que será verificado nos próximos relatórios de Gestão Fiscal o cumprimento das medidas indicadas nos “alertas”, exarados por este relator;

III – Determinar ao atual gestor que:

1 - quando do envio dos próximos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, cumpra os prazos de remessa e de publicação, bem como encaminhe as cópias das atas de audiências públicas, para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada semestre e, ainda, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

2 - adote, juntamente com o Contador do Município, as medidas necessárias objetivando suprir as discrepâncias nas informações constantes do SIGAP e LRF-NET, conforme apontamento feito no relatório técnico;

3 - inscreva, a partir do exercício de 2011, em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração, conforme Decisão nº 281/10-Pleno, de 12 de novembro de 2010.

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

V – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para pensamento à Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, do exercício de 2010, para apreciação consolidada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1812 DE 08 09 / 2011

Servidor *Camila*
Camila Cibulchik Pereira - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2121/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2010)
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 160/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres de 2010), do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, do Exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Comunicar ao gestor Municipal que será verificado nos próximos relatórios de Gestão Fiscal o cumprimento das medidas indicadas no “alerta”, exarado por este relator;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Determinar ao atual gestor que:

1 - quando do envio dos próximos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, cumpra os prazos de remessa, bem como encaminhe as cópias das atas de audiências públicas, para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada semestre e, ainda, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

2 - adote providências para que, quando do planejamento das metas de resultados nominal e primário, os valores guardem correspondência entre os previstos e os realizados;

3 - adote, juntamente com o Contador do Município, as medidas necessárias objetivando suprir as discrepâncias nas informações constantes do SIGAP e LRF-NET, conforme apontamento feito no relatório técnico;

4 - inscreva, a partir do exercício de 2011, em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração, conforme Decisão nº 281/10-Pleno, de 12 de novembro de 2010.

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

V – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, do exercício de 2010, para apreciação consolidada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1817 DE 15/9/2011
Servidor *Camila Chaul*
Camila Chaul - Par. 11a - Cad. nº 998479
Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 3615/2010
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 161/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a possibilidade de transpor para o regime estatutário os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias contratados por um ente municipal por meio de processo seletivo público com regime jurídico celetista, formulada pelo Senhor José Hermínio Coelho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, decide:

I – Não conhecer da Consulta, a teor do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154/1996;

II – Notificar o interessado, a fim tão-somente de que conheça da decisão em pauta – na hipótese, (o atual) Exmo. Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, bem assim informá-lo no tocante à competência do Tribunal de Contas da União para conhecimento da matéria;

III – Remeter o feito ao Tribunal de Contas da União, a fim aprecie a matéria;

IV – Arquivar o feito.



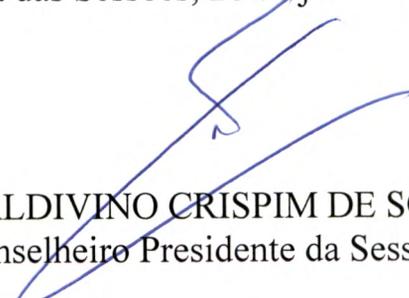
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



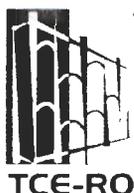
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1813 P. 9 9 / 2011
Servidor *Camila Cicci*
Camila Cicci - Poder Judiciário - Cad. nº 680479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1484/2009 (APENSOS NºS 2394, 2951, 2952 E 3741/2007; 1057, 1739, 1740, 2035, 2036, 2251, 2343, 2625, 2935, 3236, 3312, 3313, 3478, 3885, 3068, 4077/2008; 0383, 0496, 1063, 2712 E 2713/2009),
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
EX-GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 162/2011 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - RESSALVAS ÀS CONTAS:

a) desempenho insatisfatório de algumas ações do programa “Rondônia em Paz”, referente a segurança pública, mais precisamente daqueles que tratavam da implantação de policiamento comunitário; construção, reforma e ampliação de unidades de segurança; e reaparelhamento de unidades de segurança e polícia técnica;

b) falta de quadro de pessoal suficientemente estruturado para atender à Controladoria-Geral do Estado, que para exercer sua ação de controle, ainda depende de servidores de várias secretarias à sua disposição, não contribuindo para o bom desempenho do órgão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – DETERMINAÇÕES:

Ao atual Governador do Estado

a) propor, mediante projeto de lei, a criação de cargos e salários de profissionais de controle interno, bem como a estruturação da Controladoria-Geral do Estado, de forma a possibilitar, mediante concurso público, a captação de profissionais especializados para o órgão, após discussão com a categoria de servidores envolvidos;

b) contratar, mediante concurso público, profissionais qualificados nos setores de administração, orçamento e finanças das Secretarias de Estado, a fim de melhorar o planejamento e os controles internos;

c) promover a recuperação dos níveis de investimentos, utilizando recursos advindos não só da racionalização dos gastos públicos, quanto do mecanismo de aperfeiçoamento da estrutura de arrecadação do Estado;

d) promover a gestão das áreas protegidas e a defesa dos recursos naturais, incentivando ao mesmo tempo o desenvolvimento regional sustentável das microrregiões segundo suas potencialidades e vocações;

Ao atual Governador do Estado e ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação

e) adotar providências necessárias para manter o controle sobre o valor dos Precatórios a fim de atender à Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) observar os parâmetros estabelecidos nos Pareceres Prévios nºs 107/2001 e 56/2002 no que tange à verificação dos limites dos gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e no tocante à apuração da Receita Corrente Líquida;

g) buscar conhecer as demandas sociais para, a partir da aferição dos custos envolvidos, dimensionar a capacidade de realização real das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

necessidades públicas de responsabilidade governamental (indicadores econômicos, sociais e outros, dados estatísticos, potenciais tecnológicos, naturais e humanos, dentre outros), em subsídio à elaboração do Plano Plurianual;

h) aplicar esforços para implantação e operacionalização plena do SIAFEM, na busca de um sistema de informações gerenciais (contábeis, financeiras, operacionais etc.) confiável, para evitar prejuízos ao Erário por ineficiência administrativa e descontrole gerencial;

i) adotar medidas de melhorias técnicas administrativas e de planejamento, com vistas à avaliação de desempenho das metas contidas nos Programas de Governo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;

j) implementar esforços no sentido de oferecer informações seguras sobre as execuções orçamentárias, financeiras, contábeis e de gestão, evitando-se a todo custo a produção provisória de dados inconsistentes, contrariamente aos princípios estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000;

Ao atual Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Finanças

k) implementar medidas administrativas de fiscalização que possam levar o Estado à melhora constante no desempenho arrecadatário;

Ao atual Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Educação

l) implementar ações no sentido de cumprir as metas do Governo previstas no Plano Plurianual, de forma a promover a universalização do ensino;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Ao atual Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Saúde:

m) praticar as ações necessárias, no âmbito estadual e em parceria com os Municípios, para melhor atender a população, de forma a maximizar a prestação dos serviços de saúde pública no Estado;

Ao atual Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania:

n) praticar todas as medidas necessárias para implementar as ações da Segurança Pública, de modo a alcançar seu objetivo primordial de proteger a população e aqueles que estão sob sua custódia;

Ao atual Governador do Estado e ao Controlador Geral do Estado:

o) incentivar a produção e divulgação de relatórios de realizações, demonstrando na apresentação das contas anuais os percentuais de realização sobre a previsão, promovendo-se a transparência administrativa no cumprimento das metas Programadas no Plano Plurianual;

p) promover a estruturação daquele órgão, fortalecendo o controle interno e permitindo o pleno atendimento ao artigo 74, da Constituição Federal;

Do Acompanhamento das Determinações:

Como consequência das determinações elencadas supra, impende **consignar prazo de 06 (seis) meses**, contados a partir da notificação pessoal desta Decisão, para que as autoridades identificadas no item II **comproven o efetivo planejamento e as estratégias definidas para levar tais medidas a efeito**, sob pena de multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

No intuito de conferir eficácia e eficiência no acompanhamento do devido cumprimento destas determinações, oportuna a autuação destas em apartado, formando-se instrumento específico neste mister.

De consignar que eventual descumprimento de tais determinações tem o condão de interferir na emissão de parecer prévio favorável nas contas do governo referentes ao exercício de 2012.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2011.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1810 . 5 . 9 / 2011

Serviço: Sec

Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3023/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3552/08 – APENSOS NºS 2655 3448/10)
RECORRENTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 79/2010–1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 163/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 79/2010–1ª Câmara, interposto pela Senhora Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues, como tudo dos autos consta.

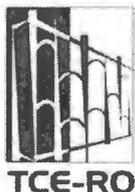
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento por permanecer mantidas as irregularidades formais que ensejaram a responsabilização da recorrente no bojo do Acórdão nº 79/2010–1ª Câmara, o qual deve permanecer inalterado.

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro

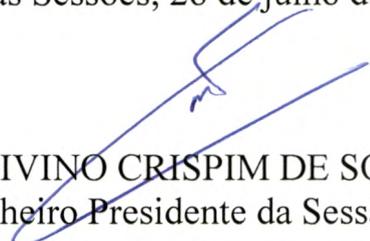


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1810 - 5 - 9 - 2011

Servidor

Sei

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 930145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2655/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3552/08 – APENSOS NºS 3023, 3448/10)
RECORRENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 79/2010–1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 164/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 79/2010–1ª Câmara, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento por permanecer mantidas as irregularidades formais que ensejaram a responsabilização da recorrente no bojo do Acórdão nº 79/2010, o qual deve permanecer inalterado.

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral



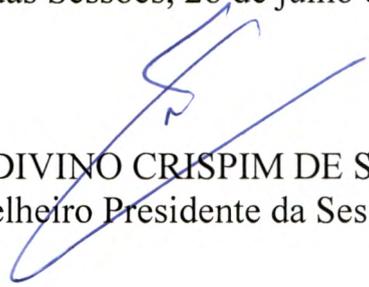
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.



WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1810 - 5 - 9 / 2011

Serviço
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 930145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0692/10
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REFERENTE
AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
CPF Nº 037.011.662-34
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 165/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão do descumprimento do limite imposto no artigo 23, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Determinar ao Gestor e ao Contador do Município de Nova Mamoré que:

a) observem as determinações impostas pelo artigo 23 e parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão das despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º Quadrimestre/2010 terem ultrapassado o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida, definido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) observem o prazo previsto na Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006 para o envio dos relatórios e demais documentos relativos à Gestão Fiscal;

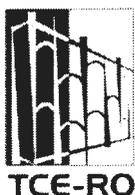
c) observem as exigências contidas nos artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como as instruções emanadas das portarias da Secretaria do Tesouro Nacional que regulam a matéria, ao encaminhar esta Corte os relatórios e anexos referentes à Gestão Fiscal;

d) acompanhem as Metas Fiscais da LDO e que seja promovida a adequação, nas próximas previsões, das Metas de Resultado Primário e Nominal à realidade contábil;

III - Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré, cópias do Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

IV - Sobrestar, após os trâmites legais, os autos na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, a fim de que seja apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, exercício de 2010, para que seja dada oportunidade de contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, e em caso de não elisão, deverá ser autuado processo autônomo para que se apure a conduta dos responsáveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.



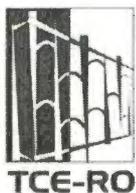
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2027/2011
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE, ENTRE OS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010
RESPONSÁVEIS: LUIZ FLÁVIO DE CARVALHO RIBEIRO
CPF Nº 357.522.706-34
PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO: 2005 A 2008)
FABÍOLA BARBOSA SOBRINHO
CPF Nº 864.387.272-53
DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS (PERÍODO: 01.01.07 A 08.09.10)
CLÓVIS ROBERTO ZIMMERMAN
CPF Nº 524.274.399-91
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA (PERÍODO: 01.01.05 A 31.12.08)
JOSÉ MAURO DE ALVARENGA DOS REIS
CPF Nº 793.379.379-72
CONTROLADOR-GERAL (PERÍODO: 01.01.07 A 05.05.08)
JOSÉ MÁRIO ALVES DA COSTA
CPF Nº 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO: A PARTIR DE 01.01.09)
JEAN CARLOS JOSÉ DUARTE
CPF Nº 421.867.142-72
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA (PERÍODO: 01.01.09 A 01.04.10)
ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 485.937.612-91
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA A PARTIR DE 01.04.10



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1814 DE 12 9 / 2011
Servidor *Camilla Chaves*
Camilla Chaves Alder Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

LORENI HOLLMANN ZEITZ SEIDEL
CPF Nº 409.303.602-06
CONTROLADORA-GERAL (PERÍODO: A PARTIR
DE 05.05.08)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 166/2011 – PLENO

“Inspeção Especial. Município de Machadinho do Oeste. Art. 44 da LC 154/96 c/c art. 65 do RITC. TCE. Conversão. Determinação. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apurar possíveis irregularidades no pagamento de salários dos servidores municipais de Machadinho do Oeste, exercícios de 2007 a 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude de dano ao Erário Municipal no montante de R\$ R\$ 22.322,81, recebidos irregularmente pela ex-servidora Fabíola Barbosa Sobrinho, ex-Diretora da Divisão de Recursos Humanos, da Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, no período compreendido entre setembro/2009 e agosto/2010 e, ainda, no mês de fevereiro/2007;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de folhas 596/601, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para subsidiar a eventual abertura de procedimento para apuração das infrações à Lei de Improbidade Administrativa e à Lei de Licitações.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1811 6 9 2011

Serviço: SGA

Sâmara Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 4125/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4249/2009)
RECORRENTE: JOSÉ FERREIRA MARTINS
CPF Nº 051.869.602-25
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 113/2010-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 167/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Licitação. Fundação de Hematologia e Hemoterapia. Ilegalidade de Contratação Direta. Tempestivo. Improvido. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 113/2010-2ª Câmara, interposto pelo Senhor José Ferreira Martins, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Ferreira Martins, Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, por ser próprio e tempestivo;

II – No mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 113/2010 – 2ª Câmara;

III – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor da decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VI – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 113/2010 – 2ª Câmara, que, após trânsito em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1816 de 14 9 2011
Servidor
Camila Chaves de Paula - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1930/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA REALIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO ACERCA DE LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PARA SERVIDOR EFETIVO QUE EXERÇA FUNÇÃO GRATIFICADA, BEM COMO SE SERVIDOR APOSENTADO PODE CONTINUAR TRABALHANDO E RECEBENDO PELO MESMO CARGO QUE EXERCIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

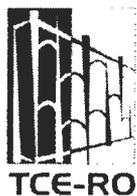
DECISÃO Nº 168/2011 – PLENO

“Consulta. Direito Administrativo. Requisitos regimentais para conhecimento. Não preenchido os requisitos exigidos na norma de ritos Impõe-se o não conhecimento da Consulta. Encaminhamento de cópias de Parecer Prévio em caso análogo. Mero Auxílio. Possibilidade. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca de legalidade do pagamento de horas extras para servidor efetivo que exerça função gratificada, bem como se servidor aposentado pode continuar trabalhando e recebendo pelo mesmo cargo que exercia, formulada pelo Prefeito do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Consulta formulada por versar sobre caso concreto, em desarmonia com o disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - Encaminhar, a título de mero auxílio, o Parecer Prévio nº 02/2009, juntamente com o Parecer Ministerial nº 198/2011, por se referirem à percepção de adicional de horas extraordinárias;

III - Arquivar os autos após a intimação do consulente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.



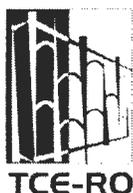
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



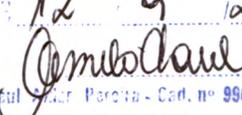
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1814 DE 12 9 2011
Servidor 
Camila Chafiz - Procuradora - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1932/2011
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: CONSULTA REALIZADA PELO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO ACERCA
DE CONTRATAÇÃO DE VIGIA POR TEMPO
DETERMINADO OU PAGAMENTO DE HORAS
EXTRAS PARA OS VIGIAS JÁ PERTENCENTES
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 169/2011 – PLENO

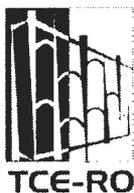
“Consulta. Rio Crespo. Contratação de vigia por tempo determinado/Horas extras. Ausência de preenchimento aos requisitos exigidos quanto a forma. Não conhecimento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo acerca de contratação de vigia por tempo determinado ou da possibilidade do pagamento de horas extras para os vigias já pertencentes ao quadro permanente daquela Casa Legislativa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada por versar sobre caso concreto, em desarmonia com o disposto no artigo 85 do regimento interno;

II – Arquivar os autos, após a intimação do consulente.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.



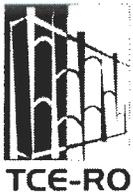
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1815 DE 13 DE 9 / 2011

Servidor

Camila Chasteller Pereira - Cod. nº 990479

Secretária de Gabinete

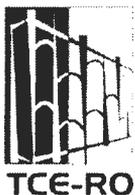
PROCESSO Nº: 4984/2005 (APENSOS NºS 3130/2004 E 4557/2004)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (DENÚNCIA) –
IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF NO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: CÉSAR LICÓRIO
CPF Nº 015.412.758–29
EX–SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JUSCELY MARTINS DA NEVES
CPF Nº 203.746.822–91
EX–COORDENADORA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 170/2011 – PLENO

“Representação. Ministério Público Estadual. Aplicação de Recursos. Irregularidade de aplicação de recursos FUNDEF. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEF no Estado de Rondônia, formulada pelo Senhor Claudir Mata Magalhães, membro do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Conhecer da representação formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade para converter os autos em tomada de contas especial em razão de ter restado comprovado a existência de dano ao tesouro estadual quanto a utilização dos recursos do FUNDEF, com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas e artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao representante encaminhando-lhe cópias do relatório técnico, do parecer do Ministério Público e do voto;

III – Após, determinar o retorno dos autos ao gabinete do relator para definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 19, I, II e III do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no relatório técnico às folhas 31/35 - 141/144.

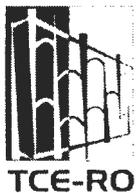
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1816 DE 14 9 2011
Servidor
Camila Cristiane Pereira - Coll. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1987/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA – SOBRE LEGALIDADE DE SE APLICAR COMO TETO PARA SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA O PERCENTUAL COM BASE NA NOVA LEI ESTADUAL (Nº 2.382/2010) QUE FIXOU O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS ATÉ O LIMITE FIXADO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.312/2008
CONSULENTE: DÉCIO BARBOSA LAGARES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 171/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a legalidade de se aplicar como teto para subsídio do Presidente da Câmara o percentual com base na nova Lei Estadual (nº 2.382/2010) que fixou o subsídio dos deputados estaduais até o limite fixado na Lei Municipal nº 1.312/2008, formulada pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, por não atender aos pressupostos processuais de admissibilidade fixados nos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, por tratar-se de caso concreto;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1814 P. 12 9 / 2011
Servidor *Camilla Chaves*
Camilla Chaves Pereira - Conf. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2571/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: REVISÃO DE AUDITORIA DO 3º QUADRIMESTRE
DO EXERCÍCIO DE 2009 E AUDITORIA 1º
SEMESTRE DE 2010
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 037.338.311-87
PERÍODO DE 1º.1 A 30.3.2010
JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 573.487.784-49
PERÍODO DE 1º.4 A 30.6.2010
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 172/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Ariquemes, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2009 e 1º Semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 19, inciso I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (folhas 2798/2806);

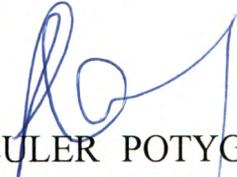
III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a adoção de medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

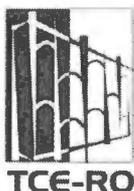
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1817 DE 15/9/2011
Servidor: *Camila Chaut*
Camila Chaut - Pareta - Cad. nº 998479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2476/2011
INTERESSADA: AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 173/2011 – PLENO

“Consulta. Autarquia. Pressupostos de Admissibilidade não preenchidos. Caso Concreto. Vagueza e ambigüidade dos questionamentos. Pergunta retórica. Não Conhecimento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta com o propósito de obter manifestação desta Corte a respeito das conseqüências administrativas, financeiras e de responsabilização dos ordenadores de despesas daquela autarquia a partir da vigência da Lei n.º 619, de 26/05/2011, formulada pelo Senhor Belgrano José Cavalcanti Alves, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer a Consulta, formulada pelo Senhor Belgrano José Cavalcanti Alves, Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por não alcançar o pressuposto processual de validade exigido no artigo 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Dar ciência desta decisão ao consultante, informando que o inteiro teor do voto e do acórdão encontra-se disponível no endereço eletrônico oficial da Corte (www.tce.gov.ro.br);

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

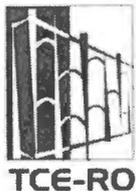
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1826 DE 28 9 / 2011

Servidor

Camila Chastador Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1130/2011 (APENSOS NºS 3893/09, 116/10, 152/10, 161/10 E 2119/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 174/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Município de Espigão do Oeste – Exercício de 2010. Déficit Orçamentário acobertado pelo Saldo Financeiro do Exercício Anterior. Superávit Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela Aprovação das Contas. Ausência de irregularidade. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) Estimar a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) Deixar de proceder excessivas alterações na Lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

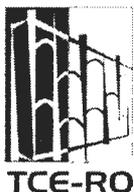
c) Adotar providências, juntamente com o gestor do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste, com a finalidade de equacionar o *déficit* atuarial do Instituto de Previdência Social, quer seja pelo aumento de alíquota ou pela busca da compensação financeira entre regimes;

II – Determinar ao Município de Espigão do Oeste que, a partir de 2011, passe a inscrever em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011;

III – Determinar ao Município de Espigão do Oeste que, a partir de 2011, proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme os artigos 6º-B e 23-B, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011;

IV – Informar ao gestor que, no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante Lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior, nos termos dos Parágrafos Únicos dos artigos 6º-B e 23-B, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011;

V – Informe-se ao gestor que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Federal, conforme os parágrafos segundos dos artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com a nova redação dada pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011;

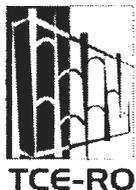
VI – Determinar ao Chefe do Poder Executivo e à Procuradoria-Geral do Município de Espigão do Oeste que promovam as medidas necessárias com a finalidade de incrementar, ainda mais, a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

VIII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exame das futuras prestações de contas, proceda a sua análise de modo a verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 11, 13, 44, 50 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 167, III, da Constituição Federal. De igual modo, imperioso que seja verificado se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA. Outrossim, imperativo que efetue as suas análises de modo a sanar as divergências nos percentuais que espelham a aplicação de recursos na educação e saúde;

IX – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Espigão do Oeste que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, apurando com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA;

X – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, cópia do Acórdão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

XI – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Espigão do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 73 DE 24 10 2011
Servidor *Amilcar*
Cantão: Cont. Adm. F. P. - Def. nº 690479
Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 1663/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2197/09)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 123/2010-2ª CÂMARA
RECORRENTE: JOSÉ CARVALHO
CPF Nº 085.549.782-34
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 175/2011 – PLENO

Administrativo. Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas. Irregularidades detectadas em Prestação de Contas de Convênio. Imputação de Débito e Multa. Alegação de ausência de dano ao erário. Boa-Fé. Recurso não provido. Parcelamento dos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 123/2010-2ª Câmara, interposto pelo Senhor José Carvalho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Carvalho, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, negar-lhe provimento;

II – Manter inalterado o Acórdão nº 123/10-2ª Câmara;



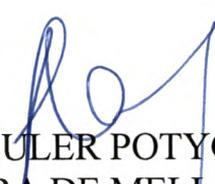
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Dar conhecimento desta decisão ao interessado;

IV – Remeter os autos ao Gabinete do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA para apreciação do pedido de parcelamento do débito e multa imposta por meio do Acórdão nº 123/10–2ª Câmara, conforme disposição do artigo 2º *caput* da Resolução Administrativa nº 64 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.

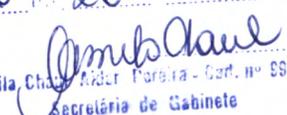

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1826 DE 28 9 2011
Servidor 
Camila Chaves - Adv. Pública - Cert. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2453/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS
PÚBLICOS
RESPONSÁVEL: ROBERLEY ROCHA FINOTTI
ASSESSOR JURÍDICO
CPF Nº 204.064.522-53
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 176/2011 – PLENO

“Constitucional. Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação ilegal de Cargos Públicos. Câmara Municipal de Chupinguaia. Indício de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas. Necessidade. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos para apuração de possível acumulação remunerada de cargos públicos comissionados por parte do servidor Roberley Rocha Finotti, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme fartamente demonstrado no corpo do relatório técnico de folhas 85/96 e parecer ministerial, folhas 100/111;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Em razão disso, determinar à Divisão de Expediente que promova a reatuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º da Resolução 037/TCE-RO/2006;

III – Após, retornem os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico;

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1826 DE 28 9 2011
Servidor *Camila Chaves*
Camila Chaves Alder Pereira - Cart. nº 996479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3156/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – PROC.
ADM. DISCIPLINAR 054/2009/2ª CSPAD/SESAU
RESPONSÁVEL: MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO
SERVIDOR
CPF Nº 499.344.142–87
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 177/2011 – PLENO

“Constitucional. Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação ilegal de cargos públicos. Processo Administrativo Disciplinar 054/2009/2ªCSPAD/SESAU. Secretaria de Estado de Administração. Indício de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas. Necessidade. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos decorrentes do processo administrativo disciplinar 054/2009/CSPAD/SESAU instaurado no âmbito da Secretaria de Estado da Administração para apuração de possível acumulação remunerada de cargos públicos por parte do servidor Miguel de Oliveira Muniz Neto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme fartamente demonstrado no corpo do relatório técnico de folhas 458/468 e parecer ministerial, folhas 475/483;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Em razão disso, determinar à Divisão de Expediente que promova à reautuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º da Resolução 037/TCE-RO/2006;

III – Após, retorne os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico;

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 73 DE 24 / 10 / 2011
Servidor *Amilã Claud*
Camila Cristini Akler Pereira - Cont. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1873/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL –
EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 070.093.641-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 178/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária correspondentes ao 1º e 2º bimestres e de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, relativos ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Referendar, na íntegra, parte dispositiva da Decisão nº 110/2011, que:

a) Notificou o prefeito do Município de Guajará-Mirim, Atalábio José Pegorini, na forma do artigo 59, § 1º, II e V, da Lei Complementar nº 101/2000, para que se abstinhasse, até que o município esteja adequado aos limites fixados na alínea “b”, III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de praticar ato que resulte nas situações listadas nos incisos I a V, do parágrafo único do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) Determinou ao Chefe do Poder Executivo a adoção imediata das seguintes medidas:

b.1) reduza o percentual excedente (de 9,55%) com o custeio da despesa de pessoal do Poder Executivo, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de sanção pecuniária (§ 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000), além de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992);

b.2) que atente ao prazo de realização das audiências públicas realizadas perante a comissão permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em observância ao artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.3) atente aos prazos legalmente estabelecidos para publicação e remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal, em observância ao disposto no artigo 52, caput, e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/2006 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

b.4) quando da elaboração dos relatórios fiscais informe (valores dos componentes 180, 181, 184, 185 e 186 do Sistema LFR-Net) os dados relativos às metas de receitas e despesas, em cumprimento ao disposto no artigo 52, II, “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000;

b.5) que encaminhe os relatórios fiscais via impressa, em atendimento ao ofício nº 002/2011/SGCE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

c) Concedeu prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, para o encaminhamento a este Tribunal de documentos probatórios à prática dos atos tendentes ao efetivo cumprimento do item II da decisão, sob pena de não o fazendo incorrer nas sanções previstas em lei.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 73 DE 24 10 / 2011
Servidor *Amilã Chavel*
Camila Cecília Akler Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1132/2011 (APENSOS NºS 3908/09; 481/10; 482/10; 483/10; 776/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOÃO ADALBERTO TESTA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 367.261.681-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 179/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas anuais. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste – Exercício de 2010. Cumprimento dos índices de educação, saúde e repasse ao Legislativo. Regularidade. Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas com Ressalvas. Determinações em impropriedades formais. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) observe o disposto no artigo 20, inciso III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total de pessoal, tendo em vista que esta despesa encontra-se em posição



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

limítrofe, superando o limite prudencial, portanto, deve ser adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos níveis desta despesa;

b) continuar a implementar as medidas necessárias à cobrança da dívida ativa;

c) verifique o cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

d) evite a reincidência de modificar desnecessariamente a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais especiais,

e) promova avaliação operacional no sistema educacional, objetivando apurar os fatores que estão influenciando negativamente o desempenho escolar, vez que o último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB medido (2009) registrou que o Município ficou “abaixo da média estadual”, embora tenha operado gasto por aluno acima da média;

f) adote medidas para que o sistema de ensino atinja, até o ano de 2022 a pontuação 6 do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, conforme meta estabelecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), devendo, entretanto, observar o índice atingido no ano anterior, de forma a evitar o retrocesso.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

g) adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

h) envide esforços para otimizar a arrecadação de recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

i) proceda a inscrição, em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais estiverem, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das seguintes medidas:

a) verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2011, o cumprimento da determinação contida no item II deste voto;

b) verifique o cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

III – Dar ciência da decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

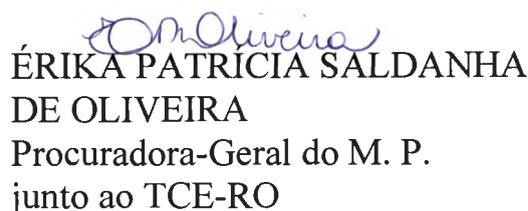
Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1026 DE 28 9 2011
Servidor *Camila Chaves*
Camila Chaves - Cont. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 4029/2010
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO POR MEIO DO DECRETO Nº 2448/GAB/PMB/2010
UNIDADE: MUNICÍPIO DE BURITIS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

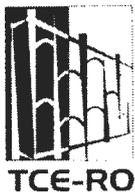
DECISÃO Nº 180/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação sobre irregularidades na contratação de servidores para compor o quadro efetivo do município de Buritis, por prazo determinado, mediante Decreto nº 2448/GAB/PMB/2010, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer a representação formulada pela Promotoria de Justiça de Buritis, por preencher os requisitos legais e considerar prejudicada a análise quanto ao mérito, em razão das providências adotadas pelo Prefeito do Município de Buritis ao acatar a Recomendação nº 04/2010 e Termo de Ajuste de Conduta propostos pelo Ministério Público Estadual, revogando o Decreto 2448/GAB/PMB/2010, acarretando a perda do objeto da análise;

II – Encaminhar à Secretaria Geral de Controle Externo, cópia da solicitação da Promotoria de Justiça de Buritis de folhas 72, relativa à auditoria no quadro funcional da Prefeitura Municipal, para atendimento e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

inclusão no planejamento e calendário de atividades fiscalizatórias desta Corte de Contas, caso ainda não tenha sido procedido;

III – Encaminhar cópia desta Decisão à Promotoria de Justiça de Buritis;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

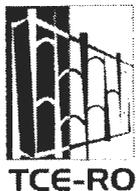
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1824 DE 26 9 2011
Servidor *Camila*
Camila Gonalves Pereira - Cof. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2062/2011
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – REFERENTE A POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO
PROCEDIMENTO DE ADESÃO, PELO
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM,
DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIA
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2010 – 5º BEC
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 181/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre irregularidades ocorridas no procedimento de adesão pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 024/2010 – 5º BEC, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por preencher os requisitos legais e considerar prejudicada a análise quanto ao mérito, em razão das providências adotadas pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, na adequação dos quantitativos que ultrapassaram o limite de 100% (cem por cento) dos itens da Ata de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Registro de Preço aderida, e com respectiva devolução dos valores excedentes recebidos pela empresa contratada;

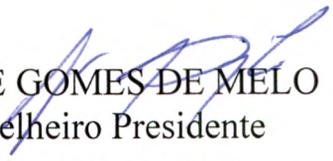
II – Dar ciência desta Decisão ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia;

III – Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1997/2011 (PROCESSO DE ORIGEM: 2827/2008 – APENSO Nº 2575/2010)
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 313/2010–PLENO
RECORRENTE: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 182/2011 – PLENO

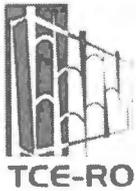
“Embargos de Declaração intempestivos. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal (Artigo 33, § 1º, Da Lc Nº 154/96). Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração com efeitos modificativos interpostos pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira, em oposição à Decisão nº 313/2010-Pleno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira contra a Decisão nº 313/2010, proferida pelo Pleno desta Corte nos autos do Recurso de Reconsideração nº 2575/2010, por ser o recurso intempestivo, com fulcro nos artigos 31, II e 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 89, II, e 95, § 1º, ambos do Regimento;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

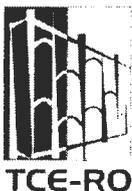
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (argüiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1824 DE 26 9 2011
Servidor *Camilla Chagas Barroso*
Camilla Chagas Barroso - Paraíso - Cod. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2278/2011
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

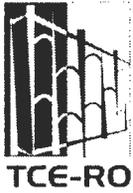
DECISÃO Nº 183/2011 – PLENO

“Denúncia. Isenção fiscal. ICMS. Importação e operações interestaduais. Aquisição de bens para o ativo fixo. Usinas hidrelétricas. Dispensa da cobrança de créditos tributários decorrentes de isenções anuladas. Admissibilidade positiva. Renúncia de Receitas Tributárias. Competência fiscalizadora. Interesse processual. Conhecimento. Procedência. Convênio ICMS Nº 47/2011. Lei Estadual nº 2.538/2011. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo senhor Francisco das Chagas Barroso, que noticia supostas irregularidades na concessão de “isenção de ICMS na entrada de bens do ativo imobilizado para as usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, conforme Convênio Autorizativo ICMS 47”, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Denúncia apresentada pelo Senhor Francisco das Chagas Barroso acerca de irregularidades nos benefícios fiscais previstos no Convênio nº 47/2011/CONFAZ, em favor das concessionárias



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

responsáveis pela construção e uso do aproveitamento hidráulico das usinas de Santo Antônio e Jirau no rio Madeira para a geração de energia elétrica, mediante a concessão de isenção fiscal de ICMS nas aquisições de torres, cabos e componentes das linhas de transmissão, instalações, máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo imobilizado na construção e operação das usinas geradoras especificadas no convênio, das subestações e das linhas de transmissão correlatas, nas importações e nas operações interestaduais;

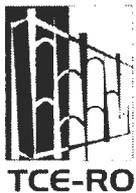
II – Na forma do artigo 70, *caput*, da Constituição Federal, considerar a Denúncia procedente sobre a irregularidade da renúncia de receitas, decorrentes da Lei nº 2.538/2011, tendo em vista que:

(a) a concessão dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 2.538/2011 caracteriza renúncia de receitas, sem que tenha sido comprovada a observância dos pressupostos de responsabilidade fiscal, ofendendo ao disposto no artigo 165, §6º, da Constituição Federal, aos artigos 1º, §1º, 4º, §1º, 5º, I, II, e 14 da Lei Complementar nº 101/2000, combinados com o artigo 33 da Lei nº 2.339/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011);

(b) o artigo 1º e o §5º do artigo 2º da Lei nº 2.538/2011 violam o artigo 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal, por não existir autorização no Convênio nº 47/2011/CONFAZ;

(c) o artigo 2º, §2º, III, e cláusula segunda, parágrafo único, e cláusulas terceira e quinta, do Anexo Único da Lei nº 2.538/2011 violam os artigos 2º, 84, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 65, I, da Constituição Estadual, por acarretarem a interferência administrativa do Poder Legislativo estadual nas atribuições exclusivas da Administração Tributária; e

(d) os benefícios tributários conferidos pela Lei nº 2.538/2011 não se coadunam com o princípio da isonomia tributária, da supremacia do interesse público sobre o particular, da moralidade administrativa e da razoabilidade, bem como com o artigo 176 do Código Tributário Nacional;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

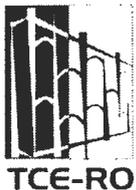
III – Na forma do artigo 173, III, do Regimento Interno desta Corte, fixar, em Decisão Normativa, precedente interpretativo e orientativo, de seguinte teor:

(a) A ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da isenção fiscal e de outros benefícios financeiros, fiscais e creditícios, em demonstrativo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, bem como a falta de demonstração da não afetação das metas fiscais ou a adoção de medidas fiscais compensatórias da perda de arrecadação no exercício de vigência e nos dois seguintes, caracteriza inobservância ao princípio do planejamento fiscal (artigo 1º, §1º, 14, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000), eventualmente agravado se, ao final do exercício, resultar no descumprimento injustificado das metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(b) É ilícita a renúncia de receitas decorrente de benefícios relativos a ICMS que não estejam previstos em convênio aprovado unanimemente pelos Estados-membros, reunidos no CONFAZ, ou que extrapolem os termos da autorização eventualmente concedida;

(c) É ilícita a renúncia de receitas decorrente de isenções e outros benefícios fiscais que se revelarem privilégio ou discriminação odiosa, por ofensa ao princípio da isonomia tributária material, configurando tal hipótese quando houver a utilização de fatores de discriminação, que não guardem pertinência com o balanceamento da capacidade contributiva com objetivos econômicos, sociais e humanitários positivamente valorados pela ordem jurídica constitucional;

(d) É ilegítima a renúncia de receitas quando não há evidenciação de que o interesse público será efetivamente contemplado e, ainda mais, quando revelar indevida sobreposição de interesses particulares aos interesses da coletividade, em razão da ausência de demonstração de que os eventuais benefícios socioeconômicos justificam o sacrifício estimado da arrecadação utilizada para o custeio de serviços públicos e investimentos diretos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

(e) É ilícita a renúncia de receitas decorrente de isenção condicionada a contraprestação do contribuinte, quando os requisitos e condições não foram especificados, prévia e objetivamente, em Lei específica (artigo 176 do Código Tributário Nacional), que não poderá delegar ao administrador a discricionariedade irrestrita na concessão do benefício, sob pena de incorrer no risco de tratamento discriminatório, arbitrário e outros desvios de condutas;

IV – Tendo em vista as irregularidades na renúncia de receitas decorrente da Lei acima mencionada, determinar à Secretaria de Estado das Finanças, com base no poder geral de cautela, que informe ao Tribunal de Contas, previamente, sobre a adoção de qualquer medida administrativa tendente a, de ofício ou por provocação, iniciar ou dar continuidade a procedimento administrativo para a aplicação dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 2.538/2011, sob pena de os responsáveis sujeitarem-se à cominação de multa, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, sem prejuízo da responsabilidade solidária por eventual dano ao erário;

V – Representar ao Procurador-Geral da República e à Ordem dos Advogados do Brasil/RO, para a propositura, se assim entenderem, de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei estadual nº 2.538/2011, pelos fundamentos constantes das alíneas “b” a “d” do item II, encaminhando-lhes cópia do voto e respectivo acórdão;

VI – Encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público cópia do voto e do respectivo acórdão, para que, se assim entenderem, possa subsidiar o julgamento das ações judiciais promovidas;

VII – Informar o Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, para que adotem as providências cabíveis, sobre a possibilidade de alteração de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão federal de exploração do aproveitamento hidrelétrico nas usinas do Complexo do Rio Madeira, em decorrência da eventual concessão dos benefícios fiscais previstos na Lei estadual nº 2.538/2011;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VIII – Notificar o denunciante e os denunciados acerca da decisão, informando-lhes que o inteiro teor do voto e do acórdão encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal (www.tce.gov.ro.br), devendo os setores competentes providenciarem a sua disponibilização, na forma do §1º do artigo 79 do Regimento Interno desta Corte;

IX – Depois de transitada em julgado a decisão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 73 DE 24 10 2011

Servidor

Camila Chácal Akder Pereira - Cad. nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2870/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3889/02 – APENSOS NºS 3074 E 3073/02)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 045/2005/2ªCM
RECORRENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 184/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Juízo de admissibilidade negativo. Princípio da Fungibilidade. Intempestividade. Não conhecimento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 45/2005 – 2ª Câmara, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos por ser claramente intempestivo, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 45/2005 – 2ª Câmara;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

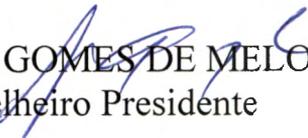


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

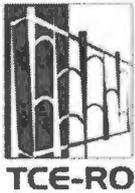
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 66 DE 13 / 10 / 2011

Servidor

Camila Cláudia
Camila Cláudia Akur Parola - Cod. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1846/2011
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 1/11/CPLO/SUPEL, VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE JI-PARANÁ
RESPONSÁVEIS: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 185/2011 – PLENO

“Edital de Licitação. Concorrência pública visando à seleção de empresa para construir a Regional de Ji-Paraná. Considerar legal. Maioria”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 1/11, visando à contratação de empresa para a construção da Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencidos o Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO e o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 01/11/CPLO/SUPEL/RO, por entender que não restaram configurados quaisquer vícios ou ilegalidades que levem à sua anulação;

II – Recomendar a esta Corte que seja solicitada ao Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia a composição detalhada do Boletim de Despesas Indiretas e o seu encaminhamento à Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia para juntada ao Edital;

III – Determinar ao Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia, Senhor Márcio Rogério Gabriel, que do Edital seja retirada a exigência de apresentação do Projeto Executivo por parte da contratada, considerando que o Projeto Básico e Planilha Orçamentária são suficientes para execução dos trabalhos nos termos da manifestação do Departamento de Projetos e Obras desta Corte;

IV - Determinar ao Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia que, uma vez cumpridas as medidas acima apontadas, promova a continuidade do processo licitatório;

V – Dar conhecimento às partes dos termos da Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Conselheiro designado para redigir a decisão nos termos do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte), PAULO CURI NETO (Relator – Voto vencido), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO



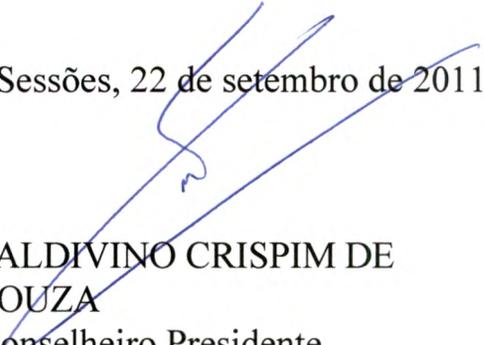
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.



FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 73 DE 24 10 / 2011
Servidor 
Camila Chaves - Adv. Paroia - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1737/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 499.785.025-00
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 186/2011 – PLENO

“Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso – Exercício de 2010. Irregularidades Formais. Parecer Favorável. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de gestão fiscal – exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que promova o cumprimento dos itens elencados a seguir quando do envio dos próximos relatórios:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) observe os prazos determinados para o encaminhamento e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 52 e artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCER-2006;

b) encaminhe ou justifique o não envio do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos de competência do município, conforme determina o artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa 018/2006 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

c) encaminhe a cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 8º da Instrução Normativa nº 18 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado;

IV – Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que proceda ao apensamento dos autos ao Processo nº 1512/2011 que tratam das contas da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, exercício de 2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

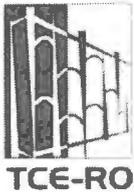
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 75 DE 26 10 2011
Servidor 
Camila Chastador Pereira - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

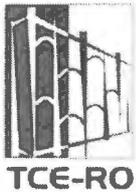
PROCESSO Nº: 3813/2009
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES,
CULTURA E LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 003/PGE/08
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
CPF Nº 203.769.794-53
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES,
CULTURA E LAZER
ALTAMIRO SOUZA DA SILVA
CPF Nº 139.662.862-20
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 187/2011 – PLENO

“Administrativo. SECEL/Prefeitura Municipal de Alto Paraíso. Tomada de Contas Especial. Ausência de comprovação da efetiva execução do aludido convênio e a correta aplicação de seus recursos. Configuração em tese de dano ao Erário. Necessidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da LC nº 154/96. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Convênio nº 003/PGE/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, e Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

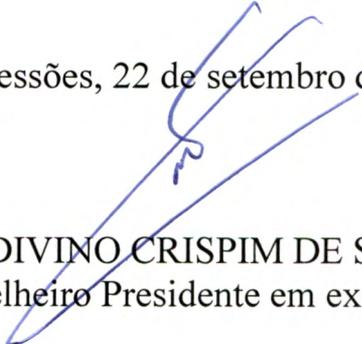
I – Converter o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, em virtude de possível infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de documentos que comprovem a efetiva execução do Convênio nº 003/PGE/08 e a correta aplicação dos recursos no montante de R\$ 120.000,00;

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de folhas 145/151, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

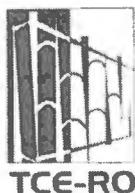
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente em Exercício, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 75 DE 26 DE 10 DE 2011
Servidor 
Camilla Chast Aguiar Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0779/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1692/05 APENSOS NºS 0936, 1132, 2021, 2221, 2755, 3103, 3516, 4082, 4619 E 5144/04; 0045, 0392, 0622/05, 0779/11)

INTERESSADO: ODACIR SOARES RODRIGUES
CPF Nº 001.038.532-00
EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

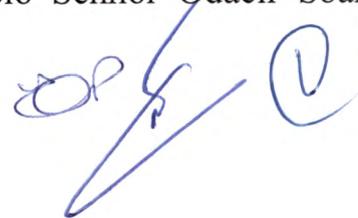
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 515/10-1ª CÂMARA

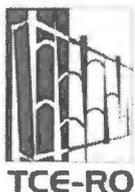
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 188/2011 – PLENO

“Administrativo. Processual civil. Recurso de Reconsideração. Referendo de decisão monocrática. Determinação para instauração de tomada de contas no IPERON. Irregularidades na prestação de contas exercício 2004. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Recurso não conhecido. 1. Prolatada a Decisão Monocrática nº 126/10, que determinava a instauração de TCE no IPERON em decorrência de irregularidades detectadas na Prestação de Contas do Instituto no exercício de 2004, a mesma foi referendada por meio da Decisão nº 515/10/1ª Câmara. 2. Recurso interposto para reforma da Decisão 3. Ausência de interesse processual face à inexistência de qualquer gravame na Decisão combatida. 4. Recurso não conhecido. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Odacir Soares Rodrigues, como tudo dos autos consta.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

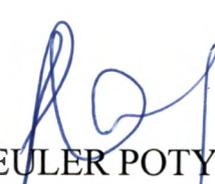
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

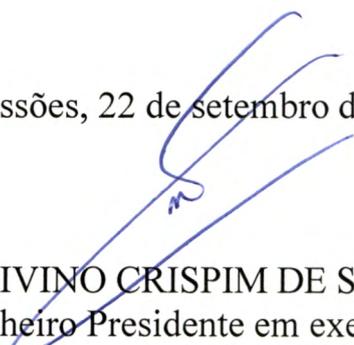
I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Odacir Soares Rodrigues pela ausência do pressuposto recursal de interesse de agir na Decisão nº 515/10–1ª Câmara;

II – Dar conhecimento desta decisão ao interessado e arquivar os presentes autos após as formalidades legais.

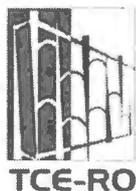
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente em Exercício, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 74 DE 25/10/2011
Servidor Camila Chaves
Camila Chaves - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0186/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3798/2004
APENSO Nº 2440/2008)
RECORRENTE: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº
121/2010 – PLENO
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 189/2011 – PLENO

*“Recurso de revisão. Improriedade formal.
Ausência de pressupostos processuais. Não
conhecimento. Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 121/2010 – Pleno, interposto pelo Senhor Arnaldo Egídio Bianco, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Arnaldo Egídio Bianco, contra o Acórdão nº 121/2010 – Pleno, por não se amoldar a qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor da decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

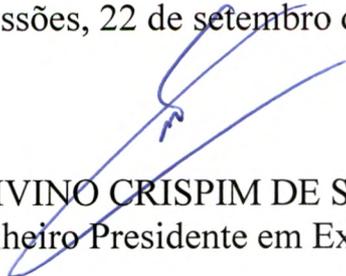
III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe pela Secretaria-Geral das Sessões, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para o acompanhamento da cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente em Exercício, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em Exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 75 DE 26 10 / 2011

Servidor 
Camila Chaves Azeiteiro - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2095/2011
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS –
PROCURADORA-GERAL ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CEDÊNCIA DE
SERVIDORES DA EMATER PARA O IDARON
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 190/2011 – PLENO

*“Representação. Cedência. Servidores.
Desfazimento do ato. Perda do objeto.
Arquivamento. Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação contra ato (Decreto de 13.04.2011) do Governador por possível ilegalidade na aceitação de cedência de servidores pertencentes ao quadro de pessoal da EMATER para o IDARON, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o feito, sem análise de mérito, haja vista a prejudicialidade da representação formulada pelo Ministério Público de Contas pela perda superveniente do objeto, considerando o desfazimento do ato combatido pela autoridade competente;

II – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, pessoalmente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Transcorrido o prazo legal sem a apresentação de recurso, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente em Exercício, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em Exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 76 DE 27 DE JUNHO DE 2011

Servidor 
Camila Isabel Akiar Pereira - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3763/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1856/2006;
APENSOS NºS: 1083/05, 1846/05, 2298/05, 2653/05,
3107/05, 3703/05, 5859/05, 5232/05, 5717/05, 6371/05;
0254/06 E 0457/06; 0898/11 E 3763/10).

RECORRENTES: CLETHO MUNIZ DE BRITO
AUGUSTINHO PASTORE
WILSON BONFIM ABREU

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 89/2010-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

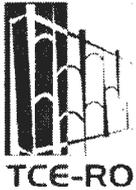
DECISÃO Nº 191/2011 – PLENO

*“Recurso de Reconsideração. Não conhecimento.
Ausência de pressuposto de admissibilidade.
Intempestividade. Arquivamento. Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 89/2010–1ª Câmara, interposto pelos Senhores Cletho Muniz de Brito, Wilson Bonfim Abreu e Augustinho Pastore, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser intempestivo, assim não atendendo aos pressupostos regimentais de admissibilidade, na forma dos artigos 29, inciso III, 31, parágrafo único e 32 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com os artigos 97, inciso III, 89 e 91 do Regimento Interno deste Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar o processo depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

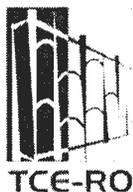
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 77 P. 28 10/2011
Servidor *Carla Cibele Azeiteiro*
Carla Cibele Azeiteiro - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2161/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE PESSOAL EFETIVO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO QUE NÃO POSSUI FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 192/2011 – PLENO

“Consulta. Possibilidade de utilização de Recursos oriundos da parcela dos 60% do FUNDEB para pagamento de profissionais sem habilitação contratados por meio de portarias para o exercício do magistério. Não conhecimento. Exposição de caso concreto e ilegalidade perpetrada pelo município. Determinação de apuração dos fatos quando da realização de inspeção ou auditoria pela unidade técnica. Arquivamento. Maioria”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a possibilidade de efetuar pagamento, utilizando recursos oriundos dos 60% do FUNDEB, aos profissionais que estejam atuando em efetivo exercício no magistério, mas que não possuem escolaridade adequada, formulada pelo Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Não conhecer da Consulta, formulada pelo Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, por não preencher os requisitos de admissibilidade esculpidos nos artigos 84, § 1º, e 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da realização de Inspeção ou Auditoria no Município de Machadinho do Oeste, promova a apuração dos fatos relacionados com a contratação de pessoas Leigas, por meio de Portaria, a título de Instrutores Educacionais, para o exercício do magistério;

III – Dar ciência ao Consulente sobre o teor do *decisum*;

IV – Determinar à Divisão de Expediente que proceda a retificação do teor atribuído ao assunto que consta na capa do processo e no sistema de protocolo, da seguinte forma: “CONSULTA – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA PARCELA DOS 60% DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS SEM HABILITAÇÃO CONTRATADOS POR MEIO DE PORTARIAS PARA O EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA;

V – Determinar que a Secretaria Geral das Sessões promova o desentranhamento dos documentos juntados às folhas 3/7 dos autos e os submeta à deliberação do Conselheiro Relator da matéria, tendo em vista tratar-se de assunto estranho ao feito;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente em Exercício, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-



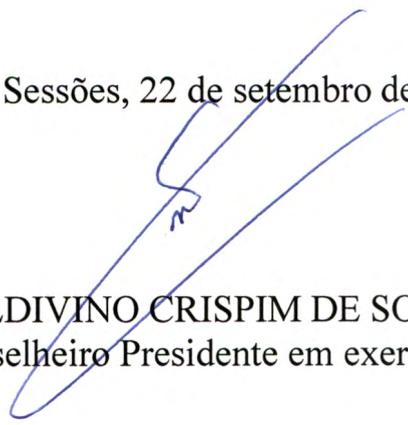
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.



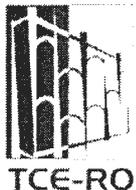
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 76 DE 27 DE 30 / 2011

Servidor

Camila Chaves Adler Pereira
Camila Chaves Adler Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3523/2009
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – APURAR SUPOSTO PAGAMENTO DO SERVIDOR DOMINGOS SÁVIO JARDIM SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
REPRESENTADO: DOMINGOS SÁVIO JARDIM E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 193/2011 – PLENO

“Representação. Indícios de irregularidades danosas ao erário. Pretensão ressarcitória. Conversão em Tomada de Contas Especial. Inteligência do Artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades na administração do Município de São Miguel do Guaporé formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de irregularidades danosas ao erário;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Determinar à Divisão de Expediente – DEX a retificação na capa do processo e no sistema de protocolo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”; e

IV – Determinar o retorno dos autos a este Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 75 de 26 10 / 2011

Servidor 
Camila Chastagner Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2634/2010
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – APURAR SUPOSTO PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS NA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 194/2011 – PLENO

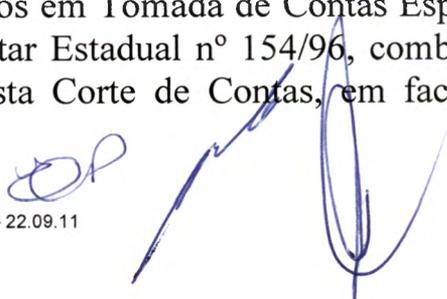
“Representação. Indícios de Irregularidades danosas ao erário. Pretensão ressarcitória. Conversão em Tomada de Contas Especial. Inteligência do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Unanimidade”

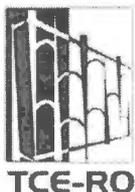
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades nos processos de concessão e de prestação de contas de diárias na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de irregularidades danosas ao erário;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie o desentranhamento dos documentos de folhas 391/428, relacionados com o Processo Administrativo nº 1811.00530-00/2009, bem como cópia da Representação, às folhas 1/12, e do Relatório da Comissão de Auditoria, às folhas 516/549, e os encaminhe ao Conselheiro Relator das Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referentes ao exercício de 2009, para as providências de sua alçada; e

IV – Determinar o retorno dos autos a este Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 77 DE 28/10/2011
Servidor *Amulo Chave*
Câmara Civil de 1ª Instância - Conf. nº 890478
Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 4202/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 16/PGM/07
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 195/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 16/PGM/07, celebrado entre o Município de Vilhena e a empresa Metus Construções e Incorporações de Rondônia Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, em razão dos fundamentos expendidos no relatório;

II – Remeter cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, visto tratar-se de recursos federais, cuja competência para fiscalizar é definida na Constituição Federal em seu artigo 71, inciso VI;

III – Dar ciência desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 77 Pº 28 10 2011

Servidor

Camila Chauvin Pereira
Camila Chauvin Pereira - Cert. nº 890478
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1171/2011 (APENSOS NºS 3920/09, 119/10, 155/10, 164/10 E 2122/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 196/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici. Exercício de 2010. Parecer pela Aprovação com Ressalvas. Equilíbrio Econômico-Financeiro. Cumprimento dos limites de gasto com pessoal e de endividamento. Cumprimento das metas financeiras de aplicação de recursos em educação e saúde. Ressalvas. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Excessiva alteração orçamentária. Abertura de créditos adicionais sem a observância do limite previsto na Lei Orçamentária Anual e sem autorização em Lei específica. Remessa intempestiva de documentos. Limite de gastos com pessoal em zona prudencial. Determinação para correção e prevenção. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer pela aprovação, com ressalvas, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Senhor

OP

5



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

José Ribeiro da Silva Filho, relativas ao exercício de 2010, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

(a) Cobrança judicial e administrativa não satisfatória dos créditos inscritos na dívida ativa, em detrimento do artigo 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

(b) Alteração excessiva da lei orçamentária anual, por meio de créditos adicionais, no percentual de 57,38% da despesa inicialmente autorizada;

(c) Abertura de créditos especiais sem autorização de lei específica;

(d) Abertura de créditos adicionais suplementares superiores ao permitido em lei;

(e) Envio a destempo dos balancetes dos meses de fevereiro, maio, julho, agosto e dezembro/2010;

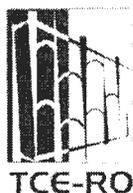
(f) Envio intempestivo dos relatórios de educação dos meses de janeiro, fevereiro e outubro/2010;

(g) Remessa fora do prazo legal dos relatórios da saúde dos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro/2010;

(h) Ausência das despesas por Função de Governo, no anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; e

(i) Ausência de registro de contas de compensação, na contabilidade.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

(a) Adote as providências corretivas e preventivas necessárias a evitar a reincidência nas irregularidades elencadas no Item I, sob pena de juízo opinativo de reprovabilidade das contas, na forma do §1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

(b) Promova medidas para aparelhar a Divisão de Receita e a Procuradoria do Município, com vistas a incrementar a arrecadação dos recursos próprios, inscritos ou não em dívida ativa do Município;

(c) Proceda à abertura de créditos adicionais somente em razão de fatos supervenientes que não foram e nem podiam ter sido considerados quando da elaboração da Lei orçamentária, impedindo excessivas alterações no orçamento, de acordo com o princípio da programação;

(d) Vete a parte do Projeto de Lei Orçamentária Anual em que constar autorização para o Poder Executivo Municipal abrir créditos especiais, uma vez que para a abertura de tais créditos haverá sempre a necessidade de Lei específica;

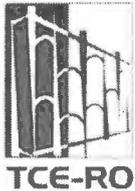
(e) Evite a abertura de créditos adicionais suplementares acima do estipulado em Lei;

(f) Estime a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;

(g) Caso persista a extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal, adote as medidas necessárias com vistas a impedir a extrapolação do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;

(h) Aperfeiçoe a previsão das metas de resultados nominal e primário;

(i) Crie mecanismos que possibilitem o exercício de um Controle Interno efetivo e eficiente, e que atenda toda a Administração Municipal, cabendo ressaltar que, nos termos do Acórdão nº 16/2010 - PLENO,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a ausência de Controle Interno, a partir do ano de 2011, ensejará a emissão de parecer desta Corte pela reprovação de contas.

III – Determinar ao Município de Presidente Médici que, a partir de 2011:

(a) Passe a inscrever em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011;

(b) proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme os artigos 6º-B e 23-B, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011;

(c) no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante Lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior, nos termos dos Parágrafos Únicos dos artigos 6º-B e 23-B, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011;

IV – Informe-se ao gestor que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, conforme os parágrafos segundos dos artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com a nova redação dada pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Presidente Médici relativa ao exercício de 2011, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

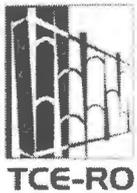
VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exame das futuras prestações de contas, proceda a sua análise de modo a verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 11, 13, 44, 50 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 167, III, da Constituição Federal. De igual modo, imperioso que seja verificado se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA. Outrossim, imperativo que efetue as suas análises de modo a sanar as divergências nos percentuais que espelham a aplicação de recursos na educação e saúde;

VII – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Presidente Médici que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, apurando com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA;

VIII – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Senhor José Ribeiro da Silva Filho, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IX – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Presidente Médici, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

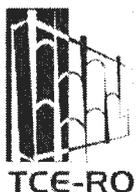
SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 197/4 11 2011

Servidor

Camila Chast Alder Perreira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0050/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1436/04 – APENSOS NºS 776, 947, 1653, 1654, 2053, 2226, 3002, 3557, 4031, 4724/03 E 0516/04; 0368/10)
RECORRENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 111/09– 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 197/2011 – PLENO

“Pedido de Reexame. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Protocolizado o Pedido de Reexame, após o prazo estabelecido em Lei, impõe-se o seu não conhecimento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 111/2009–2ª Câmara, interposto pela Senhora Lineide Martins de Castro, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto por Lineide Martins de Castro Gazoni em face do Acórdão nº 111/2009, por ser manifestamente intempestivo nos termos dos artigos 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 91 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento desta Decisão a recorrente;

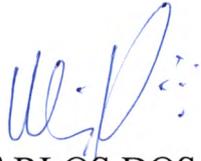
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



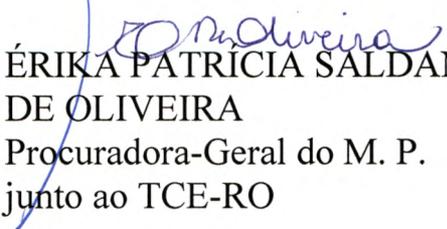
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. *o*

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 79 de 4 11 / 2011

Servidor

Camila Chaves Azur Pereira - Cad. nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1664/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1680/06)
RECORRENTE: MOACIR CAETANO DE SANTANA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACORDÃO
Nº 122/2010-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 198/2011 – PLENO

*“Recurso de Reconsideração. Recurso intempestivo.
Não conhecimento. Unanimidade”*

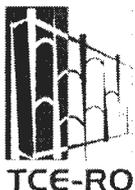
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 122/2010-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Moacir Caetano de Sant’ana, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do recurso por ser intempestivo, consoante o disposto nos artigos 31, parágrafo único, e 32, todos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento do Acórdão nº 122/2010-2ª Câmara.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. *a*

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 76 P. 27 JO 2011
Servidor *Camilo Chaves*
Camilo Chaves - Cart. nº 890479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2899/2011
EXCIPIENTE: MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
EXCETOS: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
PROCURADORA – GERAL ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REFERENTE AO
PROCESSO Nº 2440/2010
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 199/2011 – PLENO

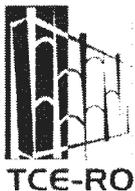
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de incidente processual de exceção de suspeição afeto ao Processo nº 2440/2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da exceção de suspeição por ser intempestiva descumprido o prazo do artigo 305 do Código de Processo Civil e, por não atender aos requisitos de procedibilidade previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil combinado com os artigos 18 a 20 da Lei Federal nº 9784/99;

II – Determinar o arquivamento destes autos;

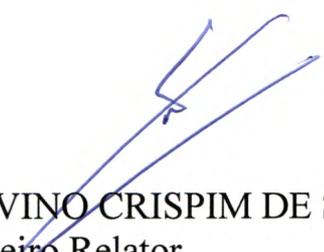
III – Dar conhecimento desta decisão ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Dr. Mário Jonas Freitas Guterres, ao digníssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva e à douta Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, I do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 76 P. 27 20/10/2011

Servidor

Camila Ghazal
Camila Ghazal - Perceira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3493/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 1º SEMESTRE DE 2009
RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 593.453.492-00
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 200/2011 – PLENO

“Constitucional. Administrativo. Fiscalização de ofício do TCE. Auditoria de Gestão. Prefeitura Municipal de Urupá. 1º semestre de 2009. Legalidade dos atos de gestão. Contas municipais já apreciadas. Arquivamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria dos atos de gestão praticados no Município de Urupá, relativa ao primeiro semestre de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legais, nos termos do artigo 62, I e §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os atos de gestão apurados na presente auditoria, realizada no Município de Urupá, de responsabilidade do Prefeito, Célio Jesus Lang;

II – Determinar ao Prefeito Municipal, bem como a seu secretariado, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) atenda as recomendações elencadas no relatório de auditoria de revisão, acostado às fls. 1603/1604, devendo comprovar as medidas adotadas no prazo de 60 dias, a contar da notificação desta decisão;

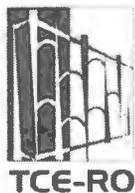
b) observe a periodicidade fixada em lei para realização de audiências públicas e apresentação dos relatórios de prestação de contas, oferta e produção de serviços na área da saúde, bem como encaminhe a esta Corte, as atas das audiências já realizadas no exercício de 2010;

c) quando do envio da proposta orçamentária, inclua na Lei Orçamentária Anual a adequação das instalações físicas das escolas Almirante Barroso e Euclides da Cunha dentro dos requisitos de infra-estrutura definidos no item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental da Lei 10.172/01 – Plano Nacional de Educação.

d) envide esforços para alcançar o limite (médico para cada mil habitantes) de médicos recomendado na portaria 1.101/GM, ou seja, contratar os 6 médicos faltantes.

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões que, após dar conhecimento do teor desta decisão à Prefeitura Municipal de Urupá e Ministério Público de Contas, archive o presente processo, em razão das Contas municipais relativas ao exercício de 2009 já haverem sido apreciadas (Processo 1050/2010 – Decisão 221/2010–Pleno).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente em Exercício, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-



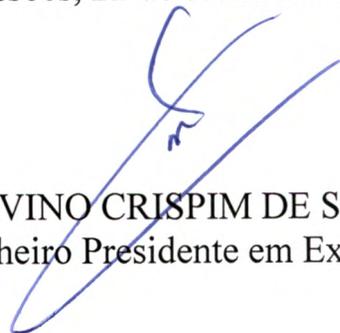
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em Exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO